



UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA
MARINA DAVID MARIA

**A MUDANÇA DE GÊNERO E OS SEUS REFLEXOS JURÍDICOS NA POLÍCIA
MILITAR DE SANTA CATARINA**

Florianópolis
2015

MARINA DAVID MARIA

**A MUDANÇA DE GÊNERO E OS SEUS REFLEXOS JURÍDICOS NA POLÍCIA
MILITAR DE SANTA CATARINA**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Graduação em
Direito, da Universidade do Sul de Santa
Catarina, como requisito parcial para
obtenção do título de Bacharel.

Orientador: Prof. Paulo Calgaro de Carvalho

Florianópolis

2015

MARINA DAVID MARIA

**A MUDANÇA DE GÊNERO E OS SEUS REFLEXOS JURÍDICOS NA POLÍCIA
MILITAR DE SANTA CATARINA**

Este Trabalho de Conclusão de Curso foi julgado adequado à obtenção do título de bacharel em Direito e aprovado em sua forma final pelo Curso de Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina.

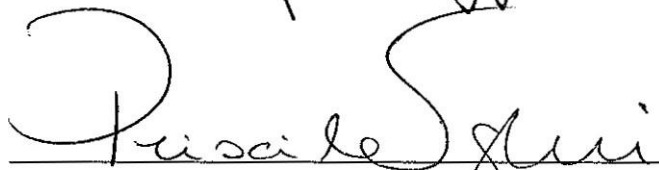
Florianópolis, 03 de julho de 2015.



Prof. e orientador Paulo C. Carvalho, Msc.
Universidade do Sul de Santa Catarina



Prof. Wanio Wiggers, Msc.
Universidade do Sul de Santa Catarina



Prof. Priscila de Azambuja Tagliari, Esp.
Universidade do Sul de Santa Catarina

TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

A MUDANÇA DE GÊNERO E OS SEUS REFLEXOS JURÍDICOS NA POLÍCIA MILITAR DE SANTA CATARINA

Declaro, para todos os fins de direito, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico e referencial conferido ao presente trabalho, isentando a Universidade do Sul de Santa Catarina, a Coordenação do Curso de Direito, a Banca Examinadora e o Orientador de todo e qualquer reflexo acerca deste Trabalho de Conclusão de Curso.

Estou ciente de que poderei responder administrativa, civil e criminalmente em caso de plágio comprovado do trabalho monográfico.

Florianópolis, 10 de junho de 2015.

MARINA DAVID MARIA

AGRADECIMENTOS

Dedico o meu primeiro agradecimento a Deus, porque por Ele e para Ele são todas as coisas. Se hoje estou concluindo esse período acadêmico dou glórias a Ele que até aqui tem me sustentado.

Agradeço também aos meus pais que, com toda sabedoria e amor, sabem lidar com o meu jeito ansioso de ser, dispensando horas do seu dia só para ouvir os meus planos e projetos para o futuro. E a minha irmã querida que sempre tenta me aconselhar com algumas palavras do tipo: “chega né, relaxa aí!”.

Agradeço também ao meu noivo amado que tem se mostrado a cada dia um companheiro para todas as horas, me fazendo entender que tudo se torna mais fácil quando se tem um jeito leve de ver e viver a vida.

Agradeço imensamente ao Professor e Coronel da reserva Paulo Carvalho, uma pessoa espetacular que tive a oportunidade de conhecer e de ser colega de trabalho na Polícia Militar de Santa Catarina e que, de uma forma toda especial, me orientou nesse projeto, tornando-se parte imprescindível para a concretização dessa monografia.

Agradeço aos meus amigos que sempre estão dispostos a me ouvir, independente do que eu vá falar e que dão um colorido todo especial aos meus dias.

E agradeço também a PMSC, instituição a qual faço parte desde 2006 e que serviu de inspiração para o tema dessa pesquisa.

Muito obrigada!

Cada indivíduo deve ser tratado como um fim em si mesmo, constituindo-se em um valor máximo da sociedade. As coisas têm preço; as pessoas, dignidade. (Immanuel Kant).

RESUMO

A diversidade sexual é um tema muito popular na atualidade e as instituições militares não estão escapando desse debate. As Forças Armadas, em especial a Polícia Militar de Santa Catarina (PMSC), ainda não preveem em seus regulamentos cargos destinados a transexuais e ainda não sabem lidar com essa novidade em suas fileiras. O objetivo dessa pesquisa é analisar a mudança de sexo e os seus reflexos jurídicos na PMSC e, para isso, serão conceituadas as formas de sexualidade que se apresentam em cada indivíduo, bem como serão abordados aspectos relevantes da legislação militar catarinense, principalmente no que diz respeito aos requisitos de ingresso e permanência do policial na Corporação. Por fim, serão analisadas algumas consequências jurídicas da mudança de gênero de um militar, como a impossibilidade de transposição de cargo público e a impossibilidade de exclusão do serviço ativo com fundamento na sua transexualidade. Serão abordados ainda alguns princípios inerentes ao ser humano e que garantem o respeito e consideração por aqueles que adquirem um novo sexo, além de discorrer de forma breve sobre como o tema é recepcionado em outros países, apresentando alguns exemplos de casos ocorridos nas Forças Armadas. Tendo em vista a ausência de legislação específica sobre o assunto, pretende-se acender um debate acerca da mudança de gênero e suas implicações jurídicas no universo policial militar.

Palavras-chave: Mudança de gênero. Transexual. Polícia Militar de Santa Catarina.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	10
2	AS FORMAS DE SEXUALIDADE	12
2.1	O CONCEITO DE SEXO	12
2.1.1	Sexo biológico	13
2.1.2	Sexo Psicológico	13
2.1.3	Sexo Jurídico	15
2.2	ORIENTAÇÃO SEXUAL E IDENTIDADE DE GÊNERO	15
2.2.1	O Transexual	18
2.3	ALGUNS PRINCÍPIOS DE PROTEÇÃO AO TRANSEXUAL E O DIREITO DE PERSONALIDADE.....	20
2.3.1	Dignidade da pessoa humana	21
2.3.2	Liberdade	22
2.3.3	Igualdade e o respeito à diferença	23
2.3.4	Direitos de personalidade	24
2.4	A SOCIEDADE E O TRANSEXUAL	25
3	LEGISLAÇÃO POLICIAL MILITAR	28
3.1	A POLÍCIA MILITAR DE SANTA CATARINA	28
3.1.1	Um breve histórico	28
3.1.2	Forma de inclusão	30
3.1.3	Cargo e função policial militar	31
3.1.4	Forma de exclusão do serviço ativo	32
3.1.4.1	Transferência para a reserva remunerada.....	32
3.1.4.2	Reforma.....	35
3.1.4.3	Exclusão a bem da disciplina.....	37
3.2	DOS VALORES E DA ÉTICA POLICIAL MILITAR.....	38
3.2.1	Princípio da igualdade na Polícia Militar	40
4	OS REFLEXOS JURÍDICOS DA MUDANÇA DE GÊNERO NA POLÍCIA MILITAR DE SANTA CATARINA	43
4.1	DA IMPOSSIBILIDADE DE TRANSPOSIÇÃO DE CARGO MASCULINO PARA O FEMININO	43
4.2	DA IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DO SERVIÇO ATIVO	47

4.3 A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E O DIREITO DE PERSONALIDADE DO MILITAR TRANSEXUAL.....	48
4.4 ALGUNS CASOS NAS FORÇAS ARMADAS	55
4.4.1 Caso George - Christine Jorgensen	55
4.4.2 Caso José Carlos – Maria Luiza da Silva	56
4.4.3 Caso Fabiano – Fabiane Barros Portela.....	58
4.5 NECESSIDADE DE NORMATIZAÇÃO DO TEMA.....	60
5 CONCLUSÃO	62
REFERÊNCIAS.....	65

1 INTRODUÇÃO

A diversidade sexual é um assunto muito em voga na atualidade, principalmente na mídia e nas redes sociais no que diz respeito ao grupo LGBT (lésbicas, gays, bissexuais e transexuais), constituindo-se numa grande fonte de discussão sobre os direitos dessa chamada minoria.

As instituições militares não estão escapes a esse debate. As Forças Armadas, em especial a Polícia Militar de Santa Catarina (PMSC) foco deste trabalho, pelo seu sistema dicotômico, não preveem em seus regulamentos cargos destinados a transexuais e ainda não sabem lidar com essa novidade em suas fileiras.

Diante disso, questiona-se: quais as consequências jurídicas da mudança de gênero de um policial militar na PMSC?

Para responder a essa pergunta pretende-se analisar a mudança de sexo e os seus reflexos jurídicos na Polícia Militar de Santa Catarina. Partindo daí, foram traçados três objetivos específicos, quais sejam: conceituar as formas de sexualidade, analisar a legislação policial militar relacionada ao tema e verificar os reflexos jurídicos da mudança de sexo de um policial militar na PMSC.

Tais objetivos constituem a estrutura principal dessa monografia, que é composta por cinco capítulos, sendo que o primeiro se trata da presente introdução como tópico indispensável para a apresentação do trabalho, da metodologia e das técnicas utilizadas na pesquisa.

O segundo capítulo trará determinados conceitos referentes à identidade sexual e às formas de sexualidade que se apresentam no ser humano.

No terceiro capítulo, serão apresentadas algumas peculiaridades acerca da legislação policial militar, com ênfase na forma de ingresso e permanência do policial na Corporação, visando inserir o tema da mudança de gênero no universo policial militar.

No quarto capítulo tem-se o tema especificamente, logo serão abordados os principais reflexos da mudança de sexo de um policial militar, além de debater sobre o princípio da dignidade da pessoa humana e o direito de personalidade que servirão de fundamento para concretização da dignidade do militar transexual, trazendo como exemplo alguns casos ocorridos nas Forças Armadas.

O quinto e último capítulo se refere às considerações finais acerca do tema deliberado nesse Trabalho de Conclusão de Curso.

Para o desenvolvimento dessa monografia, foi adotado o método de abordagem do tipo dedutivo, visto que irá se partir de premissas maiores (a mudança de gênero e a legislação policial militar), para se chegar a uma conclusão particular (a mudança de sexo de um policial militar e seus reflexos na PMSC).

A técnica de pesquisa utilizada para operacionalizar o método escolhido será a bibliográfica e documental, pois toda a pesquisa será fundamentada em doutrinas, jurisprudências e notícias veiculadas na mídia.

Pretende-se, portanto, com este estudo contribuir para uma construção inovadora do pensamento jurídico, em especial na Polícia Militar de Santa Catarina, primando sempre pelo respeito à dignidade do ser humano e vislumbrando a possibilidade jurídica de um transexual desenvolver a sua real personalidade e ter seus direitos garantidos dentro de uma instituição militar.

2 AS FORMAS DE SEXUALIDADE

O ser humano pode expressar a sua sexualidade de várias formas, de acordo com a identidade sexual adquirida ou desenvolvida durante a vida. Para entender essas formas de sexualidade faz-se necessário a compreensão do conceito de sexo e de como se dá a formação da identidade sexual de cada indivíduo.

2.1 O CONCEITO DE SEXO

A identidade sexual se dá conforme cada indivíduo identifica-se consigo mesmo e de como se apresenta em sociedade. Quer dizer, o conceito de sexo abrange não apenas questões físicas, mas se torna algo mais amplo envolvendo também questões psicológicas, para se chegar a uma definição de sexo masculino ou sexo feminino.

Para Guilherme Oswaldo Arbenz¹

o conceito de sexo não pode ser expresso apenas em termos morfológicos e funcionais, uma vez que na definição do sexo normal intervêm vários fatores, dos quais o primeiro é o genético. O fenótipo sexual, no entanto, depende de certos hormônios responsáveis pelos referidos aspectos morfológicos e funcionais.

Nesse mesmo sentido, Szaniawski² afirma que

a determinação completa e exata do sexo do ser humano deve ser realizado por um conjunto de aspectos de sua sexualidade. Estes aspectos são classificados, sistematicamente, em três grupos: o sexo biológico, constituído pelo sexo morfológico, pelo sexo genético e pelo sexo endócrino, o sexo psíquico e o sexo civil.

Percebe-se que o conceito de sexo ultrapassa o limite biológico, consistindo num conjunto de aspectos, uma vez que “fatores genéticos, endócrinos, somáticos, psicológicos e sociais se integram para definir a situação de uma pessoa

¹ ARBENZ, 1988 apud ARAÚJO, Luiz Alberto David. **A Proteção Constitucional do Transexual**. São Paulo: Saraiva, 2000. p. 22.

² SZANIAWSKI, Elimar. **Limites e Possibilidades do Direito de Redesignação do Estado Sexual**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998. p.36.

em termos sexuais, cujas implicações jurídicas serão decorrentes dessa integração”³.

Posto isso, passa-se a esclarecer esses diferentes tipos de sexo, quais sejam: o biológico, o psicológico e o civil.

2.1.1 Sexo biológico

O sexo biológico é aquele decorrente da aparência física do indivíduo, que “deriva do perfeito entrelaçamento do sexo genético com o sexo endócrino”⁴.

O sexo genético é o que se revela na concepção do indivíduo⁵. É o sexo determinado no momento da fecundação, que corresponde à união do espermatozoide com o óvulo, para dar origem à célula-ovo. Os cromossomos sexuais são responsáveis por essa determinação⁶.

O sexo endócrino, por sua vez, compreende o gonadal, identificado nas glândulas sexuais - os testículos no homem e os ovários na mulher⁷, e o extragonadal, “cujas glândulas exercem em menor proporção sua influência na feminilidade ou na masculinidade”⁸.

Assim, conforme esclarece Sutter, “a constituição morfológica [...] é expressa pela aparência externa do indivíduo, órgãos genitais externos e caracteres secundários atinentes ao sexo, bem como caracteres internos correspondentes aos órgãos sexuais”⁹. Ou seja, são as estruturas físicas do corpo que caracterizam o sexo da pessoa, a partir da fecundação.

2.1.2 Sexo Psicológico

³ MARANHÃO, 1995 apud ARAÚJO, Luiz Alberto David. **A Proteção Constitucional do Transexual**. São Paulo: Saraiva, 2000. p. 22.

⁴ SZANIAWSKI, Elimar. **Limites e Possibilidades do Direito de Redesignação do Estado Sexual**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998. p.36.

⁵ SZANIAWSKI, Elimar. **Limites e Possibilidades do Direito de Redesignação do Estado Sexual**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998. p.36.

⁶ ARBENZ, 1988 apud ARAÚJO, Luiz Alberto David. **A Proteção Constitucional do Transexual**. São Paulo: Saraiva, 2000. p. 22.

⁷ SZANIAWSKI, Elimar. **Limites e Possibilidades do Direito de Redesignação do Estado Sexual**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998. p.38.

⁸ BONNET, 1980 apud SUTTER, Matilde Josefina. **Determinação e mudança de sexo: aspectos médico-legais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993. p.37.

⁹ SUTTER, Matilde Josefina. **Determinação e mudança de sexo: aspectos médico-legais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993. p.31.

Também chamado de sexo de identificação, sexo comportamental ou sexo moral, o sexo psicológico “é aquele cuja identificação o indivíduo faz de si próprio e que se reflete no comportamento”¹⁰.

Segundo Farina,

é a expressão pública da identidade. [...]. A identidade de gênero que se apresenta ou tem conotações psíco-sociais que se revelam quando uma criança afirma simplesmente: sou um menino ou sou uma menina. É assim a revelação privada da pessoa que se coloca no papel no gênero e se identifica no papel masculino ou feminino¹¹.

É o reconhecimento de cada um quanto ao seu sexo, havendo vários fatores que contribuem para a formação do sexo psicológico, como explica Maranhão¹²: “fatores de ordem de ordem educacional, familiar e escolar atuarão, até certo ponto, de forma a influenciar alguém de modo a se comportar e reagir como masculino ou feminino”.

Para Szaniawski¹³

toda pessoa tem de ser identificada como sujeito pertencente a um dos dois sexos: feminino ou masculino, surgindo para cada indivíduo, o direito à identificação sexual.

A identidade sexual é considerada como um dos aspectos fundamentais da identidade pessoal, que possui uma estreita ligação com uma pluralidade de direitos, que permitem o livre desenvolvimento da personalidade [...].

O sexo psicológico, portanto, é a maneira como o indivíduo se identifica e se apresenta em sociedade, seja pela maneira de se vestir, de se comportar, de agir e reagir, de falar, etc. Assim, o indivíduo considerado normal, pelos atuais padrões comportamentais, é aquele em que há um sincronismo perfeito entre as características psicológicas e orgânicas¹⁴.

¹⁰ FRANÇA, Genival Veloso. **Medicina Legal**. 9. ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2013. p. 51.

¹¹ FARINA, 1982 apud SUTTER, Matilde Josefina. **Determinação e mudança de sexo: aspectos médico-legais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993. p.47.

¹² MARANHÃO, 1972 apud SUTTER, Matilde Josefina. **Determinação e mudança de sexo: aspectos médico-legais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993. p.43.

¹³ SZANIAWSKI, Elimar. **Limites e Possibilidades do Direito de Redesignação do Estado Sexual**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998. p.34.

¹⁴ FARINA apud ARAÚJO, Luiz Alberto David. **A Proteção Constitucional do Transexual**. São Paulo: Saraiva, 2000. p. 25.

2.1.3 Sexo Jurídico

O sexo jurídico, também chamado de sexo civil, é aquele registrado no assento de nascimento e é, via de regra, determinado pelo sexo biológico, por meio de um simples exame na genitália do recém-nascido.

Para Szaniawski¹⁵

consiste na determinação do sexo de uma pessoa em razão de sua vida civil, ou seja, nas suas relações com a sociedade. O sexo civil tem, para o Direito, importância fundamental, uma vez que a determinação do sexo do indivíduo lhe traz inúmeras consequências no âmbito jurídico.

Cabe dizer, é o sexo definido pela certidão de nascimento no momento em que há registro no cartório, tratando-se de uma definição escriturária, sujeita a vários erros que podem decorrer da interpretação pelo cartório, da sua grafia, do seu registro no livro, entre outros, com reflexos nas diversas relações jurídicas do recém-nascido e que irão se concretizar ao longo da sua vida.

Isso porque, “o sexo pode ser identificado do ponto de vista genético, endócrino, morfológico, psicológico e jurídico. É da análise de todos esses elementos que se pode recolher uma ideia mais precisa do sexo de um indivíduo”¹⁶, cujo descompasso no registro poderá causar inúmeras circunstâncias embaraçosas, desde a mudança do nome, do registro do sexo e até a nulidade de casamento, a título de exemplos.

2.2 ORIENTAÇÃO SEXUAL E IDENTIDADE DE GÊNERO

Conforme o exposto, a determinação do sexo de uma pessoa se dá por meio da análise de um conjunto de fatores que ultrapassam o limite biológico e que se refletem na percepção que cada um tem de si.

Nesse sentido, explica Araújo¹⁷ que

¹⁵ SZANIAWSKI, Elimar. **Limites e Possibilidades do Direito de Redesignação do Estado Sexual**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998. p.39.

¹⁶ ARAÚJO, Luiz Alberto David. **A proteção constitucional do transexual**. São Paulo: Saraiva, 2000. p. 25.

¹⁷ ARAÚJO, Luiz Alberto David. **A Proteção Constitucional do Transexual**. São Paulo: Saraiva, 2000. p. 25.

A busca da unidade é, portanto, o ponto mais importante da identificação sexual de um indivíduo. A identificação entre os diversos fatores caracterizadores da sexualidade é que determinará ser ou não uma situação revestida de normalidade.

Assim, havendo uma desarmonia entre o sexo biológico e o sexo psíquico, este último deve ter maior relevância para a determinação sexual do indivíduo¹⁸.

Nesse sentido, a sexualidade humana pode apresentar alguma perturbação ou disfunção, reconhecida pela medicina como transtornos de identidade sexual ou de gênero, que se diferenciam da orientação sexual, uma vez que “a identidade de gênero se refere à consciência de um indivíduo de ser homem ou mulher. A orientação sexual relaciona-se com a atração erótica, podendo ser homossexual, heterossexual, bissexual ou assexual”¹⁹. O transtorno de identidade de gênero diz respeito ao transexualismo e ao travestismo.

O heterossexual é o indivíduo que se sente atraído emocional e fisicamente pelo sexo oposto, já o indivíduo homossexual, reconhecidamente os *gays* e as *lésbicas*, caracteriza-se pela atração sexual e afetiva entre indivíduos do mesmo sexo²⁰.

Ressalta-se que tanto o heterossexual quanto o homossexual se veem biológica e sexualmente como pertencente ao sexo masculino ou feminino, ou seja, não possuem conflitos oriundos de sua condição, pois sua orientação erótica é precisa e seus órgãos sexuais são, para eles, uma fonte de prazer²¹, a diferença se encontra na atração sexual que cada um sente: por pessoa do sexo oposto ou por pessoa do mesmo sexo.

Vale lembrar, conforme aduz França, que

desde 1973 a Associação Psiquiátrica Americana (APA) retirou a homossexualidade do rol dos chamados transtornos mentais. A própria

¹⁸ VIEIRA apud ARAUJO, Luiz Alberto David. **A proteção constitucional do transexual**. São Paulo: Saraiva, 2000. p. 25.

¹⁹ GÓMEZ apud VAL, Alexandre Costa; MELO, Ana Paula Souto. Instituto Raul Soares, Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais (FHEMIG), Belo Horizonte, MG, Brasil *in* **Revista Brasileira de Psiquiatria**. v.32 nº 2. São Paulo. 2010. Disponível em: < http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1516-44462010000200016&script=sci_arttext>. Acesso em: 11 nov. 14.

²⁰ LÉSBICAS, GAYS, BISSEXUAIS E TRAVESTIS. **Conheça os tipos de orientação sexual**. Disponível em: <<http://www.lgbt.pt/conheca-os-tipos-de-orientacao-sexual/>>. Acesso em: 17 mar. 2015.

²¹ FARINA apud SZANIAWSKI, Elimar. **Limites e Possibilidades do Direito de Redesignação do Estado Sexual**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998. p.48.

mudança do termo homossexualismo por homossexualidade já mostra a dissociação da ideia de doença para o de um estado consciente de opção sexual e da construção de uma identidade²².

E, em 1990, a Organização Mundial da Saúde (OMS) publicou a versão 10 (dez) da Classificação Internacional de Doenças (CID-10), retirando finalmente o homossexualismo do rol de transtornos mentais²³.

Além disso, existe a bissexualidade que diz respeito “a orientação sexual caracterizada pela atração sexual e sentimental entre pessoas tanto do mesmo sexo como do sexo oposto”²⁴. E, por sua vez, a assexualidade que se caracteriza por aqueles que não se identificam com nenhuma orientação sexual. “As pessoas assexuais não sentem atração física ou sexual para com nenhuma pessoa e não sentem desejo pelo prazer sexual”²⁵.

Acerca da identidade de gênero, a medicina ainda considera o travestismo e o transexualismo como transtornos de personalidade ou de comportamento (CID-10, Capítulo 5), pois segundo a Classificação Internacional de Doenças (CID-10 F64) o travestismo

designa o fato de usar vestimentas do sexo oposto durante uma parte de sua existência, de modo a satisfazer a experiência temporária de pertencer ao sexo oposto, mas sem desejo de alteração sexual mais permanente ou de uma transformação cirúrgica; a mudança de vestimenta não se acompanha de excitação sexual.²⁶

Para Carvalho²⁷, “travestis são pessoas que se vestem com roupas do sexo oposto, aparentando ao mesmo tempo atitudes, gestos e modalidades em consonância com a sua vestimenta”. Destarte, o travesti não nega os seus órgãos genitais, uma vez que “se identifica com o seu sexo biológico, mas é estimulado

²² FRANÇA, Genival Veloso. **Medicina Legal**. 9. ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2013. p. 278.

²³ CENTRO LATINO-AMERICANO EM SEXUALIDADE E DIREITOS HUMANOS. **Orientação sexual da CID-11**. Disponível em: <<http://www.clam.org.br/destaque/conteudo.asp?cod=11863>>. Acesso em: 18 mar. 2015.

²⁴ LÉSBICAS, GAYS, BISSEXUAIS E TRAVESTIS. **Conheça os tipos de orientação sexual**. Disponível em: <<http://www.lgbt.pt/conheca-os-tipos-de-orientacao-sexual/>>. Acesso em: 18 mar. 2015.

²⁵ LÉSBICAS, GAYS, BISSEXUAIS E TRAVESTIS. **Conheça os tipos de orientação sexual**. Disponível em: <<http://www.lgbt.pt/conheca-os-tipos-de-orientacao-sexual/>>. Acesso em: 18 mar. 15.

²⁶ BANCO DE SAÚDE. **CID 10 F 64.1 - Travestismo bivalente**. Disponível em: <<http://cid10.bancodesaude.com.br/cid-10-f/f641/travestismo-bivalente>>. Acesso em: 29 out 2014.

²⁷ CARVALHO, 1987 apud ARAUJO, Luiz Alberto David. **A proteção constitucional do transexual**. São Paulo: Saraiva, 2000. p. 158.

sexualmente ao se vestir como do sexo oposto”²⁸ assumindo, momentaneamente, um gênero diferente perante a sociedade.

Já sobre os transexuais o assunto será melhor abordado na próxima seção, visto se tratar de um dos temas principais dessa pesquisa.

2.2.1 O Transexual

No indivíduo transexual há uma separação entre o sexo morfológico e o psicológico. O indivíduo nasce com um sexo biologicamente definido, porém, identifica-se psicologicamente com o sexo oposto.

Conforme ensinamento de Farina²⁹,

Trata-se de manifestação extrema de inversão psicosexual, em que o indivíduo nega o seu sexo e exige a operação de reajustamento sexual a fim de poder assumir a identidade do seu verdadeiro gênero, que não condiz com seu sexo biológico.

O indivíduo transexual apresenta uma repulsa em relação aos seus órgãos genitais por acreditar que pertence ao sexo oposto. Vieira³⁰ explica que

o transexual é um indivíduo que se identifica psíquica e socialmente com o sexo oposto ao que lhe fora imputado na Certidão de Nascimento. Existe uma rejeição veemente de seus órgãos sexuais externos, dos quais deseja se livrar. A convicção de pertencer ao sexo oposto é uma ideia fixa que preenche sua consciência, impulsionando-o a tentar por todos os meios conciliar seu corpo à sua mente. Assim, segundo uma concepção moderna, o transexual masculino é uma mulher com corpo de homem. Um transexual feminino é, evidentemente, o contrário.

Consoante dito anteriormente, o transexual apresenta um transtorno de identidade sexual, definido pela medicina como transexualismo, que é caracterizado por

um desejo de viver e ser aceito enquanto pessoa do sexo oposto. Este desejo se acompanha em geral de um sentimento de mal estar ou de inadaptação por referência a seu próprio sexo anatômico e do desejo de

²⁸ SUTTER, Matilde Josefina. **Determinação e mudança de sexo: aspectos médico-legais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993. p.44.

²⁹ FARINA, 1982 apud SZANIAWSKI, Elimar. **Limites e Possibilidades do Direito de Redesignação do Estado Sexual**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998. p. 49.

³⁰ VIEIRA, Tereza Rodrigues. **Bioética e Direito**. São Paulo: Jurídica Brasileira, 1999. p. 94

submeter-se a uma intervenção cirúrgica ou a um tratamento hormonal a fim de tornar seu corpo tão conforme quanto possível ao sexo desejado.³¹

Explica Szaniawski que desde a tenra idade o indivíduo sofre um imenso conflito oriundo dessa ruptura entre sua psique e a realidade corporal. Na puberdade, adquirindo plena consciência da sua anomalia, aumenta esse conflito interno, “que consiste em um permanente desgosto, senão revolta, em relação aos seus órgãos genitais e aos atributos secundários de um sexo que o indivíduo sente não ser o seu”³².

Segundo França³³, existem algumas teorias que tentam explicar a origem desse transtorno, como a teoria genética, atualmente a mais aceita, que atribui existir um gene específico no cromossomo sexual; a teoria neuroendócrina, que afirma existirem alterações nas estruturas dos centros de identidade sexual, em virtude de o hipotálamo não receber quantidade necessária de hormônios e, ainda, a teoria psicogênica, que admite a influência dos pais como definidora de tendências masculinas ou femininas. Contudo, ainda não há uma comprovação científica da verdadeira origem dessa patologia.

A grande novidade é que a Classificação Internacional de Doenças está passando pela sua 11ª revisão (CID-11) e talvez nessa nova classificação o transexualismo deixará de ser transtorno mental, sendo incluído em outro capítulo intitulado de incongruência (ou discordância) de gênero, que deverá reunir outras “condições relativas à sexualidade”³⁴.

Mas a questão ainda é polêmica e gera discussão entre os grupos de trabalho que revisam a CID-11. As propostas ainda irão passar pelo “Comitê Central do capítulo sobre transtornos mentais e comportamentais, seguindo para o Comitê Geral da CID e, por fim, sendo votadas na Assembleia Geral da OMS, com previsão de publicação para 2017”³⁵.

³¹ BANCO DE SAÚDE. **CID 10 F 64.0 – Transexualismo**. Disponível em:

<<http://cid10.bancodesaude.com.br/cid-10-f/f640/transexualismo>>. Acesso em: 29 out 2014.

³² SZANIAWSKI, Elimar. **Limites e Possibilidades do Direito de Redesignação do Estado Sexual**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998. p. 49.

³³ FRANÇA, Genival Veloso. **Medicina Legal**. 9. ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2013. p. 279.

³⁴ UNIVERSO ON LINE. **A CID-11 será lançada em 2015 e já causa polêmica**. Disponível em:

<http://www2.uol.com.br/vyaestelar/menteevoce_cid_onze.htm>. Acesso em: 26 mar. 2015.

³⁵ CENTRO LATINO-AMERICANO EM SEXUALIDADE E DIREITOS HUMANOS. **Orientação sexual na CID-11**. Disponível em: <<http://www.clam.org.br/destaque/conteudo.asp?cod=11863>>. Acesso em: 26 mar. 2015.

De fato, esse transtorno de gênero envolve questões morais, sociais e jurídicas³⁶, já que o indivíduo pretende de várias formas adequar o seu corpo ao seu sexo de identificação.

Este indivíduo não quer simplesmente *mudar* de sexo; tal adequação lhe é imposta de forma **irresistível**, portanto ele nada mais reclama que a colocação de sua aparência física em concordância com seu verdadeiro sexo, ou seja, o psicológico³⁷.

Tal mudança do sexo acarreta, portanto, uma série de consequências em diversas áreas da vida civil, a começar pelo nome no registro civil. Os possíveis reflexos dessa mudança radical na vida militar, tema dessa pesquisa, serão melhor abordados no capítulo quatro.

2.3 ALGUNS PRINCÍPIOS DE PROTEÇÃO AO TRANSEXUAL E O DIREITO DE PERSONALIDADE

Diante de tantas diferenças existentes entre os indivíduos como foi apresentado, se torna necessário buscar alguns mecanismos que possibilitem a boa convivência entre todos. Como afirmam Ragazzi e Garcia³⁸, “somos um país livre e democrático, onde pessoas de todo o mundo, pertencentes a diferentes culturas e etnias, se reúnem e convivem em perfeita paz e harmonia”.

Ademais, constitui objetivo fundamental da República Federativa do Brasil, conforme prescreve o inciso IV, do artigo da 3º da Constituição³⁹, “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”.

A Constituição Federal é, nesse sentido, um grande “manual” de como deve-se reger a vida em sociedade. É dela que emergem determinados princípios

³⁶ FRANÇA, Genival Veloso. **Medicina Legal**. 9. ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2013. p. 278.

³⁷ VIEIRA, Tereza Rodrigues. **Bioética e Direito**. São Paulo: Jurídica Brasileira, 1999. p. 94. Grifo do autor.

³⁸ RAGAZZI, José Luiz; GARCIA, Thiago Munaro. Princípios Constitucionais. In: DIAS, Maria Berenice et al (Coord.). **Diversidade Sexual e Direito Homoafetivo**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 177.

³⁹ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 26 mar. 2015.

que irão dar proteção às relações interpessoais frente a toda essa diversidade de seres humanos, independentemente do seu sexo, em especial os da dignidade da pessoa humana, da liberdade, da igualdade e do respeito às diferenças e os direitos de personalidade.

2.3.1 Dignidade da pessoa humana

O princípio da dignidade da pessoa humana é, sem sombra de dúvidas, o balizador de todas as relações humanas. Com o advento da Declaração Universal dos Direitos Humanos⁴⁰, em que anuncia no artigo 1º que “todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos”, esse imperioso princípio verdadeiramente se concretizou. E é a partir dele que se desenvolvem os demais princípios, “trata-se, pois, de macroprincípio que norteia e orienta todo o sistema jurídico”⁴¹. Carvalho ensina que os princípios fundamentais constitucionalmente previstos constituem explicitações e desdobramentos da dignidade da pessoa e com base nesta é que todo o ordenamento jurídico deve ser interpretado⁴².

Alexandre de Moraes⁴³ explica que

A dignidade da pessoa humana é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se em um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que apenas excepcionalmente possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos. O direito à vida privada, à intimidade, à honra, à imagem entre outros, aparece como consequência imediata da consagração da dignidade da pessoa humana como princípio fundamental da República Federativa do Brasil.

Nesse prisma, a dignidade humana “é, portanto, o atributo que faz com que a pessoa seja respeitada em toda a sua existência e dimensão,

⁴⁰ ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração universal dos direitos humanos**. Disponível em: <http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf>. Acesso em: 26 mar. 2015.

⁴¹ RAGAZZI, José Luiz; GARCIA, Thiago Munaro. Princípios Constitucionais. In: DIAS, Maria Berenice et al (Coord.). **Diversidade Sexual e Direito Homoafetivo**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 179.

⁴² CARVALHO, Kildare Gonçalves. **Direito Constitucional**. 12. ed., rev., e atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2006. p. 465

⁴³ MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2005. p. 128

independentemente das escolhas que, como ser racional, vier a fazer”⁴⁴, tornando-se um princípio de valor absoluto que qualifica todo ser racional.

2.3.2 Liberdade

A liberdade prevista no artigo 5º da Constituição Federal⁴⁵ abarca não somente a liberdade de locomoção, de expressão ou de crença, mas vai além, abrangendo a liberdade enquanto algo “inerente à pessoa humana, condição da individualidade do homem”⁴⁶.

Nesse sentido, entende-se que a liberdade também está associada à dignidade humana enquanto poder de autodeterminação pessoal de cada indivíduo. Para Silva⁴⁷ a “liberdade consiste na possibilidade de coordenação consciente dos meios necessários à realização da felicidade pessoal”. Laski⁴⁸ entende por liberdade “a ausência de coação sobre a existência daquelas condições sociais que, na civilização moderna, são as garantias necessárias da felicidade individual”.

A sexualidade, como estudado anteriormente, faz parte da natureza humana e é através da liberdade que o indivíduo pode sexualmente se expressar. Para Foureaux⁴⁹ “o ser humano é livre para fazer suas escolhas, desde que sejam lícitas e não prejudique direitos de terceiros, a troca de sexo, sob todos os ângulos não ofende direitos, nem prejudica terceiros”.

Ragazzi e Garcia afirmam que

a liberdade sexual [...] como toda e qualquer liberdade, decorre da autonomia privada de cada um e não pode ser tolhida ou simplesmente

⁴⁴ RAGAZZI, José Luiz; GARCIA, Thiago Munaro. Princípios Constitucionais. In: DIAS, Maria Berenice et al (Coord.). **Diversidade Sexual e Direito Homoafetivo**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 180.

⁴⁵ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 26 mar. 2015.

⁴⁶ CARVALHO, Kildare Gonçalves. **Direito Constitucional**. 12. ed., rev., e atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2006. p. 512.

⁴⁷ SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 35 ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2012. p. 233.

⁴⁸ LASKI apud CARVALHO, Kildare Gonçalves. **Direito Constitucional**. 12. ed., rev., e atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2006. p. 512

⁴⁹ FOUREAUX, Rodrigo. O transexual nas instituições militares. **Jus militar**. 21 dez. 2011. Disponível em: <<http://www.jusmilitaris.com.br/novo/uploads/docs/transexuaismilitares.pdf>>. Acesso em: 08 mar. 2015.

ignorada pelo Estado, cujo papel nessa seara, é exatamente o de garantir que os cidadãos gozem plenamente delas. [...]. Logo, restringir a liberdade de escolha ou negar direitos aos que, por qualquer modo, se afastam do padrão dito “convencional”, em qualquer seara, é subtrair do ser humano a sua própria dignidade, liberdade e direito à autodeterminação. É dizer a ele que sua conduta deve ser pautada pela racionalidade da maioria e não pela sua própria vontade.⁵⁰

Desse modo, deve-se interpretar o direito à liberdade como direito de escolha de cada indivíduo pela maneira como deseja ser identificado socialmente, bem como com quem se relacionar e, independentemente dessas escolhas, ser digno e respeitado como ser humano que é.

2.3.3 Igualdade e o respeito à diferença

O princípio da igualdade vem expressamente previsto no artigo 5º da Constituição Federal⁵¹ e estabelece que todos são iguais perante a lei, sendo proibido quaisquer tipos de discriminação.

Por óbvio que os indivíduos são diferentes sob múltiplos aspectos, mas, “em essência, como seres humanos, não se vê como deixar de reconhecer igualdade entre os homens”⁵². Segundo Ingber, “porque existem desigualdades, é que se aspira à igualdade real ou material que busque realizar a igualização das condições desiguais”⁵³. Para Rocha, a

igualdade constitucional é mais que uma expressão de Direito; é um modo justo de se viver em sociedade. Por isso é princípio posto como pilar de sustentação e estrela de direção interpretativa das normas jurídicas que compõem o sistema jurídico fundamental.⁵⁴

À vista disso decorre o respeito às diferenças, na tentativa de eliminar qualquer tipo de discriminação, a fim de que se possa efetivamente reduzir as

⁵⁰ RAGAZZI, José Luiz; GARCIA, Thiago Munaro. Princípios Constitucionais. In: DIAS, Maria Berenice et al (Coord.). **Diversidade Sexual e Direito Homoafetivo**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 184.

⁵¹ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 26 mar. 2015.

⁵² SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 35 ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2012. p. 212.

⁵³ INGBER apud SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 35 ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2012. p. 213-214.

⁵⁴ ROCHA apud SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 35 ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2012. p. 214.

desigualdades sociais e verdadeiramente construir uma sociedade livre de preconceitos, conforme prevê o artigo 3º do texto constitucional.

2.3.4 Direitos de personalidade

A personalidade é um conjunto de características que definem cada indivíduo, “consiste na parte intrínseca da pessoa humana”⁵⁵. Para garantir o livre desenvolvimento da individualidade física e espiritual do ser humano, o constituinte positivou uma série de direitos, que foram denominados direitos de personalidade⁵⁶. Assim, constituem os “direitos de personalidade os a ela inerentes, como um atributo essencial a sua constituição”⁵⁷. Ensina Orlando Gomes que

sob a denominação de direitos de personalidade, compreendem-se os direitos personalíssimos e os direitos essenciais ao desenvolvimento da pessoa humana que a doutrina moderna preconiza e disciplina no corpo do Código Civil como direitos absolutos, desprovidos, porém, da faculdade de disposição. Destinam-se a resguardar a eminente dignidade da pessoa humana, preservando-a dos atentados que pode sofrer por parte de outros indivíduos⁵⁸.

Para Szaniawski⁵⁹ os direitos de personalidade são a proteção aos bens, no sentido jurídico, inerentes à pessoa humana, como a vida, a liberdade, a honra, entre outros.

Nesse sentido, explica Paiva Neto que

o direito de personalidade, pois, considerado objetivamente, compreende todas as condições necessárias para a conservação e desenvolvimento da personalidade, e para o reconhecimento e respeito a dignidade moral e jurídica do homem. Por tanto nele se encerram todos os outros direitos absolutos, que dele podem derivar-se⁶⁰.

⁵⁵ TELLES JÚNIOR, 1977-1982 apud SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos de personalidade e sua tutela**. 2. ed. rev. atual. e. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 70.

⁵⁶ MARMELSTEIN, George. **Curso de direitos fundamentais**. São Paulo: Atlas, 2008. p. 115.

⁵⁷ REALE, Miguel. **Direitos da personalidade**. 2004. Disponível em:

<<http://www.miguelreale.com.br/artigos/dirpers.htm>>. Acesso em: 08 mar. 2015.

⁵⁸ GOMES, Orlando. **Introdução ao Direito Civil**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998. p. 131.

⁵⁹ SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos de personalidade e sua tutela**. 2. ed. rev. atual. e. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 70.

⁶⁰ PAIVA NETO, 1850 apud SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos de personalidade e sua tutela**. 2. ed. rev. atual. e. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 84.

Destarte, entende-se por direitos de personalidade aqueles direitos fundamentais garantidores do livre e bom desenvolvimento da personalidade humana em toda a sua amplitude.

2.4 A SOCIEDADE E O TRANSEXUAL

É sabido que a sociedade, via de regra, apresenta um preconceito em relação aos homossexuais e aos transexuais. O comportamento manifestado por esses indivíduos que são “diferentes” ainda é motivo de discriminação e constantemente têm sido alvo de situações vexatórias e violentas, como pode-se verificar quase que diariamente nos noticiários.

Recentemente em Brasília, duas transexuais femininas foram expulsas de um banheiro feminino de um *shopping* no Distrito Federal, após a reclamação de uma cliente de que havia homens usando o banheiro. Os seguranças do estabelecimento estiveram no local e as orientaram para que utilizassem o banheiro masculino, onde foram assediadas e passaram por um grande constrangimento⁶¹. Tereza Vieira a respeito desse tipo de ocorrência, assim se manifesta:

A nosso ver, os transexuais devem usar o banheiro de acordo com o gênero com o qual se identificam e se sentem pertencer. Os estabelecimentos devem treinar os funcionários para aprenderem a respeitar a diversidade. Discriminar ou agir preconceituosamente contra o público LGBT demonstra intolerância à liberdade e exercício da cidadania⁶².

Algo semelhante aconteceu em outro *shopping*, em Florianópolis, quando uma transexual ao passear pelo estabelecimento e tentar fazer uso do banheiro feminino foi vítima de discriminação em razão da sua condição sexual. Segundo a vítima

ao entrar no banheiro feminino, como costumeiramente faz em locais públicos, foi abordado por uma funcionária do estabelecimento que, de

⁶¹ MORAIS, Raquel. **Transexuais são expulsas de banheiro feminino de shopping do DF**. 2014. Disponível em: <<http://g1.globo.com/distrito-federal/noticia/2014/09/transexuais-sao-expulsas-de-banheiro-feminino-de-shopping-do-df.html>>. Acesso em: 19 mar. 2015.

⁶² VIEIRA apud MORAIS, Raquel. **Transexuais são expulsas de banheiro feminino de shopping do DF**. 2014. Disponível em: <<http://g1.globo.com/distrito-federal/noticia/2014/09/transexuais-sao-expulsas-de-banheiro-feminino-de-shopping-do-df.html>>. Acesso em: 24 mar. 2015.

modo nada sutil, forçou-o a se retirar sob o argumento de que sua presença causaria constrangimento às usuárias do local⁶³.

Tal caso deu ensejo ao Recurso Extraordinário nº 845.779, no qual o ministro Luís Roberto Barroso, da Suprema Corte Brasileira, se manifestou reconhecendo repercussão geral sobre a matéria, afirmando que

constitui questão constitucional saber se uma pessoa pode ou não ser tratada socialmente como se pertencesse a sexo diverso do qual se identifica e se apresenta publicamente, pois a identidade sexual está diretamente ligada à dignidade da pessoa humana e a direitos da personalidade⁶⁴.

Sarlet⁶⁵ ensina que a dignidade da pessoa é

A qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.

Nesse sentido, o respeito à diversidade deve ser algo natural a ser alcançado no seio social. Pensando nisso, todos os dias podem ser observados trabalhos de conscientização a esse respeito, como o programa “Brasil sem Homofobia”⁶⁶, que foi aprovado pelo Governo Federal e se encontra em vigor desde 2004, e por meio do qual se instituiu políticas públicas de combate à discriminação, à

⁶³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 845779. Relator: Ministro Roberto Barroso. Brasília, DF, 13 de novembro de 2014. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28845779%2EENUME%2E+OU+845779%2EPRCR%2E%29%28%28ROBERTO+BARROSO%29%2ENORL%2E+OU+%28ROBERTO+BARROSO%29%2ENORA%2E%29&base=baseRepercussao&url=http://tinyurl.com/lqvw7c5>>. Acesso em: 19 mar. 2015.

⁶⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 845779. Relator: Ministro Roberto Barroso. Brasília, DF, 13 de novembro de 2014. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28845779%2EENUME%2E+OU+845779%2EPRCR%2E%29%28%28ROBERTO+BARROSO%29%2ENORL%2E+OU+%28ROBERTO+BARROSO%29%2ENORA%2E%29&base=baseRepercussao&url=http://tinyurl.com/lqvw7c5>>. Acesso em: 19 mar. 2015.

⁶⁵ SARLET, 1988 apud CARVALHO, Kildare Gonçalves. **Direito Constitucional**. 12. ed., rev., e atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2006. p. 464-465.

⁶⁶ CONSELHO NACIONAL DE COMBATE À DISCRIMINAÇÃO. **Brasil Sem Homofobia**: Programa de combate à violência e à discriminação contra GLTB e promoção da cidadania homossexual. Brasília: Ministério da Saúde, 2004. Disponível em: <http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/brasil_sem_homofobia.pdf>. Acesso em: 26 mar. 2015

promoção da cidadania homossexual e à construção de uma cultura de paz e valorização da diversidade humana.

De fato, a sociedade vive em constantes mudanças, mas é notório que, mesmo apesar de todo o empenho quer seja por parte do Governo ou por parte da sociedade civil organizada, o comportamento homossexual e transexual ainda está em processo de ser aceito como algo normal no convívio social.

Não se pode perder de vista que o conceito de transexual traz em si um forte conflito de caráter psicológico. Como visto anteriormente, esses indivíduos sofrem uma séria perturbação na sua psique e apresentam dificuldades para se integrarem socialmente. Desse modo, é imprescindível que os princípios constitucionais sejam interpretados de forma a proporcionar, efetivamente, uma integração social desse pequeno grupo, quem sabe assim possa-se alcançar um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil previsto no artigo 3º da Carta Magna⁶⁷, que é construir uma sociedade livre, justa e solidária.

⁶⁷ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 26 mar. 2015.

3 LEGISLAÇÃO POLICIAL MILITAR

As instituições militares não estão escapes dessa polêmica que envolve o grupo GLBT (*gays, lésbicas, bissexuais e transexuais*). Casos de militares homossexuais não são poucos que se pode observar na vida da caserna, mas o que se apresenta ainda de forma inédita são militares transexuais.

Consoante o exposto no capítulo anterior, a mudança de sexo desejada pelos transexuais acarreta uma série de consequências em todas as áreas da vida, inclusive da vida militar, mais especificamente nesse caso, do policial militar.

Isso porque, por falta de legislação adequada sobre a mudança de sexo na Polícia Militar de Santa Catarina, vê-se que a administração pública militar poderá adotar algumas medidas administrativas de constitucionalidade duvidosa, por aparente violação do princípio da dignidade da pessoa humana.

Desta forma, o presente capítulo tem por finalidade apresentar a legislação da Polícia Militar de Santa Catarina que envolvem o tema do presente trabalho, em especial o ingresso, os quadros de carreira, a transferência do policial militar para a reserva remunerada, a sua reforma e a exclusão a bem da disciplina.

3.1 A POLÍCIA MILITAR DE SANTA CATARINA

Para fins de elucidar algumas peculiaridades do mundo policial militar, optou-se por trazer inicialmente um breve histórico da Corporação e, após, passa-se então a versar sobre os institutos acima mencionados.

3.1.1 Um breve histórico

A história da Polícia Militar Catarinense teve início no ano de 1835, quando o então presidente da Província de Santa Catarina, Feliciano Nunes Pires, criou, por meio da Lei nº 12, a Força Policial, em substituição ao antigo Corpo de Guardas Municipais Voluntários. A nova instituição contava com um efetivo de 52

homens e tinha a missão de manter a ordem e a tranquilidade públicas e efetivar as ordens das autoridades policiais⁶⁸.

Em 1836, a organização policial teve aprovado o seu primeiro regulamento que continha informações sobre a disciplina, uniforme, instrução e engajamento⁶⁹.

Durante um longo período, a Força Policial teve sua denominação alterada para Companhia de Polícia, Corpo de Polícia, Corpo de Segurança, Regimento de Segurança e Força Pública, até que em 1946 a Constituição Federal instituiu o nome Polícia Militar, atribuindo como missão a segurança interna e a manutenção da ordem⁷⁰.

A época de sua criação, o ingresso na Força Policial só era permitido para homens, com preferência aos casados, aos que tivessem servido ao Exército e aos que soubessem ler e escrever e essas inclusões eram feitas pelo presidente da Província (atual governador do Estado) ou por sua ordem⁷¹. No ano de 1926 foi realizado pela primeira vez exame de seleção para inclusão de novos policiais⁷². E apenas em julho de 1983 teve início o ingresso de mulheres na corporação, com a criação do Pelotão de Polícia Militar Feminina⁷³. Atualmente, as inclusões se dão apenas por concurso público, conforme previsão constitucional e o ingresso na carreira é regido pela Lei nº 587/2013.

A Polícia Militar de Santa Catarina, considerada como força auxiliar, reserva do Exército, completou esse ano 180 anos de criação e conta com um efetivo de aproximadamente 11.000 (onze mil) policiais⁷⁴. Sua missão constitucional, prevista no artigo 144, §5º, é de polícia ostensiva e preservação da ordem pública⁷⁵.

⁶⁸ SANTA CATARINA. **Lei nº 12, de 05 de maio de 1835**. Cria a Força Policial. Disponível em: <<http://notes1.pm.sc.gov.br/aplicacoes/pmleis.nsf>>. Acesso em: 15 abr. 2015.

⁶⁹ BASTOS JÚNIOR, Edmundo José de. **Polícia Militar de Santa Catarina: história e histórias**. Florianópolis: Garapuvu, 2006. p. 20.

⁷⁰ POLÍCIA MILITAR DE SANTA CATARINA. **História**. 2015. Disponível em: <<http://www.pm.sc.gov.br/institucional/historia/>>. Acesso em: 13 mar. 2015.

⁷¹ FERNANDES, Andrei Francisco. **Polícia Militar de Santa Catarina, origens e evolução: hierarquia, fardamentos, inclusões, promoções e ensino**. Florianópolis: Papa-Livro. 2013. p. 65.

⁷² FERNANDES, Andrei Francisco. **Polícia Militar de Santa Catarina, origens e evolução: hierarquia, fardamentos, inclusões, promoções e ensino**. Florianópolis: Papa-Livro. 2013. p. 72.

⁷³ FERNANDES, Andrei Francisco. **Polícia Militar de Santa Catarina, origens e evolução: hierarquia, fardamentos, inclusões, promoções e ensino**. Florianópolis: Papa-Livro. 2013. p. 95.

⁷⁴ Dados fornecidos pela Diretoria de pessoal da Polícia Militar de Santa Catarina.

⁷⁵ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 26 mar. 2015.

Ademais, sua organização é baseada na hierarquia e disciplina, tendo como regulamento principal a Lei nº 6.218 de 1983, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Santa Catarina⁷⁶ e em alguns aspectos se assemelha à Lei Federal 6.880/80, que se refere ao Estatuto dos Militares das Forças Armadas.

3.1.2 Forma de inclusão

A carreira policial é dividida em dois quadros de efetivos: o de praças, que vai do soldado de 3ª classe ao subtenente, e o de oficiais, que vai do tenente ao coronel⁷⁷.

A inclusão na Polícia Militar de Santa Catarina é realizada mediante concurso público, nos termos do artigo 37, II, da Constituição Federal, e destina-se a preencher cargos públicos masculinos e femininos das carreiras policiais militares, estes últimos reservados a 6% (seis por cento) do efetivo total da Corporação, nos termos do artigo 6º, da Lei Complementar Estadual nº 587/2013.

O candidato deve ser aprovado nos seguintes exames: avaliação de escolaridade, por meio de prova escrita; de saúde (médico e odontológico); de avaliação física; de avaliação psicológica; de investigação social; e toxicológico de larga janela de detecção, conforme prevê a lei supracitada⁷⁸. Estes exames são aplicados de forma isonômica para todos os candidatos, havendo apenas uma diferenciação em determinados exercícios no exame físico, em razão das peculiaridades de cada sexo.

Após aprovação nos referidos exames e preenchidos todos os requisitos estabelecidos na lei de ingresso, por meio de portaria assinada pelo Comandante-

⁷⁶ SANTA CATARINA. **Lei nº 6.218, de 10 de fevereiro de 1983**. Dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Santa Catarina, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.pm.sc.gov.br/fmanager/pmsc/upload/dsps/ART_927398_2014_07_23_083233_I_6218_198.pdf>. Acesso em: 15 abr. 2015.

⁷⁷ SANTA CATARINA. **Lei complementar nº 417, de 30 de julho de 2008**. Fixa o efetivo máximo da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina e adota outras providências. Disponível em: <<http://server03.pge.sc.gov.br/LegislacaoEstadual/2008/000417-010-0-2008-001.htm>>. Acesso em: 29 mar. 2015.

⁷⁸ SANTA CATARINA. **Lei Complementar nº 587, de 14 de janeiro de 2013**. Dispõe sobre o ingresso nas carreiras das instituições militares de Santa Catarina e estabelece outras providências. Disponível em: <<http://server03.pge.sc.gov.br/LegislacaoEstadual/2013/000587-010-0-2013-002.htm>>. Acesso em: 15 abr. 2015.

Geral da instituição militar e publicada no Diário Oficial do Estado, o candidato incluirá no estado efetivo⁷⁹.

Nesse contexto, não há previsão de cargos públicos para aqueles que mudam de sexo durante a carreira policial militar, pois quando do ingresso assumem cargos específicos em conformidade com o gênero que apresentam.

3.1.3 Cargo e função policial militar

O cargo policial-militar corresponde a um conjunto de atribuições, deveres e responsabilidade que se constituem em obrigações para respectivo titular. O exercício dessas obrigações é denominado função policial-militar⁸⁰.

Conforme dispõe a Lei nº 417/2008, que fixa o efetivo máximo da PMSC, os cargos previstos na corporação são de oficiais policiais-militares, oficiais de saúde, oficiais capelães, oficiais auxiliares e praças policiais-militares. Cada cargo é exercido, necessariamente, por policial militar em serviço ativo, desde que hierarquicamente qualificado para as funções designadas⁸¹.

Vale dizer que “o ingresso no estado efetivo para o sexo feminino será, no máximo, de 6% (seis por cento) para os Quadros de Oficiais e de 6% (seis por cento) para os Quadros de Praças das respectivas instituições militares”⁸², consoante disposição da Lei nº 587/2013.

⁷⁹ SANTA CATARINA. **Lei Complementar nº587, de 14 de janeiro de 2013**. Dispõe sobre o ingresso nas carreiras das instituições militares de Santa Catarina e estabelece outras providências. Disponível em: <<http://server03.pge.sc.gov.br/LegislacaoEstadual/2013/000587-010-0-2013-002.htm>>. Acesso em: 15 abr. 2015.

⁸⁰ SANTA CATARINA. **Lei nº 6.218, de 10 de fevereiro de 1983**. Dispõe sobre o Estatuto dos Policiais-Militares do Estado de Santa Catarina, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.pm.sc.gov.br/fmanager/pmsc/upload/dsps/ART_927398_2014_07_23_083233_I_6218_198.pdf>. Acesso em: 22 abr. 2015.

⁸¹ SANTA CATARINA. **Lei complementar nº 417, de 30 de julho de 2008**. Fixa o efetivo máximo da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina e adota outras providências. Disponível em: <<http://server03.pge.sc.gov.br/LegislacaoEstadual/2008/000417-010-0-2008-001.htm>>. Acesso em: 29 mar. 2015.

⁸² SANTA CATARINA. **Lei Complementar nº 587, de 14 de janeiro de 2013**. Dispõe sobre o ingresso nas carreiras das instituições militares de Santa Catarina e estabelece outras providências. Disponível em: <<http://server03.pge.sc.gov.br/LegislacaoEstadual/2013/000587-010-0-2013-002.htm>>. Acesso em: 15 abr. 2015.

Isso quer dizer que, do número total de cargos públicos (20.308 cargos) previstos na Lei de Fixação de Efetivo da Polícia Militar⁸³, apenas 6% são destinados a mulheres.

3.1.4 Forma de exclusão do serviço ativo

A exclusão do serviço ativo da PMSC e consequente desligamento do policial está prevista no artigo 100, da Lei 6.218/83, e pode ocorrer das seguintes formas:

- I - Transferência para a reserva remunerada;
- II – Reforma;
- III – Demissão;
- IV – Perda do posto e patente;
- V – Licenciamento;
- VI – Exclusão a bem da disciplina;
- VII – Deserção;
- VIII – Falecimento;
- IX – Extravio;
- X – Anulação de inclusão⁸⁴.

Para fins dessa pesquisa, serão analisados os institutos da transferência para reserva remunerada, da reforma e da exclusão a bem da disciplina.

3.1.4.1 Transferência para a reserva remunerada

A transferência para a reserva remunerada e a reforma (que será abordada na seção seguinte) são espécies de aposentadoria do policial militar, passando este para a condição de inativo na Corporação.

O instituto em tela pode se dar a pedido ou *ex-officio*, consoante disposição dos artigos 104 e 105, do Estatuto dos Militares Estaduais. Vale considerar que, mesmo na reserva remunerada, o policial pode ser convocado em

⁸³ SANTA CATARINA. **Lei complementar nº 417, de 30 de julho de 2008**. Fixa o efetivo máximo da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina e adota outras providências. Disponível em: <<http://server03.pge.sc.gov.br/LegislacaoEstadual/2008/000417-010-0-2008-001.htm>>. Acesso em: 29 mar. 2015.

⁸⁴ SANTA CATARINA. **Lei nº 6.218, de 10 de fevereiro de 1983**. Dispõe sobre o Estatuto dos Policiais-Militares do Estado de Santa Catarina, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.pm.sc.gov.br/fmanager/pmsc/upload/dsps/ART_927398_2014_07_23_083233_I_6218_198.pdf>. Acesso em: 16 abr. 2015.

caso de estado de guerra, estado de sítio, estado de emergência ou em caso de mobilização⁸⁵.

A passagem para a reserva de ofício é compulsória, ou seja, sem concordância do militar⁸⁶ e ocorre quando o policial atinge determinado limite de idade, para as praças 60 (sessenta) anos e para os oficiais entre 55 (cinquenta e cinco) e 59 (cinquenta e nove) anos; bem como se o oficial ultrapassar o limite de 06 (seis) anos no último posto previsto na hierarquia; se o policial ultrapassar o limite de dois anos em licença para tratamento de saúde; ou ultrapassar dois anos de afastamento em decorrência de ter sido empossado em cargo público civil temporário; ou, ainda, ter sido diplomado em cargo eletivo⁸⁷.

A aposentadoria a pedido, por sua vez, é um direito conferido ao policial militar e a sua concessão é obrigatória pela administração castrense⁸⁸.

Nesse contexto, buscando adequar a realidade da presença da mulher nos quadros funcionais da Polícia Militar, o artigo 104 do Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Santa Catarina (Lei nº 6.218/1983), foi alterado pela Lei Complementar nº 378, de 23 de abril de 2007, estabelecendo diferença de tempo de serviço para a reserva remunerada, conforme se vê abaixo:

Art 104 – A transferência para a reserva remunerada, a pedido, será concedida ao policial que contar com no mínimo, 30 (trinta) anos de serviço se homem e 25 (vinte e cinco) anos de serviço se mulher.⁸⁹

É inquestionável que os servidores militares são detentores do poder que o Estado delega a uma categoria especial de servidores que, com seu trabalho

⁸⁵ SANTA CATARINA. **Lei nº 6.218, de 10 de fevereiro de 1983**. Dispõe sobre o Estatuto dos Policiais-Militares do Estado de Santa Catarina, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.pm.sc.gov.br/fmanager/pmsc/upload/dsps/ART_927398_2014_07_23_083233_I_6218_198.pdf>. Acesso em: 22 abr. 2015.

⁸⁶ VIEIRA, Diógenes Gomes. **Comentários ao Estatuto dos Militares: Lei 6.880/80 interpretada** – parte especial (arts. 50 ao 148). Curitiba: Juruá, 2013. p. 364.

⁸⁷ SANTA CATARINA. **Lei nº 6.218, de 10 de fevereiro de 1983**. Dispõe sobre o Estatuto dos Policiais-Militares do Estado de Santa Catarina, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.pm.sc.gov.br/fmanager/pmsc/upload/dsps/ART_927398_2014_07_23_083233_I_6218_198.pdf>. Acesso em: 16 abr. 2015.

⁸⁸ VIEIRA, Diógenes Gomes. **Comentários ao Estatuto dos Militares: Lei 6.880/80 interpretada** – parte especial (arts. 50 ao 148). Curitiba: Juruá, 2013. p. 364.

⁸⁹ SANTA CATARINA. **Lei Complementar nº 378, de 23 de abril de 2007**. Altera dispositivos da Lei nº 6.218, de 1983, que dispõe sobre o estatuto dos policiais-militares do estado de Santa Catarina. Disponível em: <<http://www.leisestaduais.com.br/sc/lei-complementar-n-378-2007-santa-catarina-altera-dispositivos-da-lei-no-6-218-de-1983-que-dispoe-sobre-o-estatuto-dos-policiais-militares-do-estado-de-santa-catarina>>. Acesso em: 20 mai. 2015.

meritório, perigoso e estressante, são destinados a garantir com o risco da própria vida, a integridade física e o patrimônio dos cidadãos comuns. Por isso mais do que justo ter normas diferenciadas para estabelecer suas garantias.

E, sendo assim, a aposentadoria para a mulher com 5 (cinco) anos a menos que o homem reconhece, de maneira justa e correta, as diferenças biológicas entre a mulher e o homem, ratificadas inclusive pela Constituição Federal, quando estabelece no artigo 201, § 7º, que:

Art. 201 [...]

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral da previdência Social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I – trinta e cinco anos de contribuição se homem e trinta anos de contribuição, se mulher;

II – sessenta e cinco anos de idade, se homem e sessenta anos de idade, se mulher, reduzindo em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluído o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal⁹⁰.

Percebe-se, portanto, que a legislação da Polícia Militar foi editada numa época em que o exercício da atividade policial era monopólio masculino, não incluindo assim, disposições distintas para a Reserva Remunerada da mulher policial militar.

E não é só, a Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998, incluiu, para os efeitos do disposto no § 5º do artigo 40 e do § 8º do artigo 201⁹¹, essa redução no tempo de serviço para outras profissões ligadas à educação, como a de magistério.

Vê-se, assim, que outras categorias são contempladas com esse direito e os servidores públicos militares possuem regime jurídico próprio no tocante a transferência para a reserva remunerada, como preceitua a Constituição do Estado

⁹⁰ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 26 mar. 2015.

⁹¹ Art. 40 [...] § 5º - Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. [...] Art. 201 [...] § 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 26 mar. 2015.

de Santa Catarina⁹², em seu artigo 50, §2º, inciso I, alterado pela Emenda Constitucional nº 38, de 20 de dezembro de 2004:

Art 50 [...]

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

I – a organização, o regime jurídico, a fixação ou modificação do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, o provimento de seus cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

E, agora, mais uma vez, o ordenamento jurídico se depara com a circunstância do policial militar que muda de sexo, pois não há previsão específica para a reserva remunerada de um terceiro gênero de sexo, qual seja: o “adquirido”.

Ora, a Constituição Federal considera homens e mulheres iguais, mas também reconhece a dupla jornada feminina e as diferenças biológicas, reduzindo em 5 (cinco) anos em relação aos homens, o tempo de trabalho para a aposentadoria. Contudo, aquele que obteve o novo gênero “adquirido” está desamparado, tendo em vista que não há qualquer previsão legal ou constitucional sobre o assunto, apesar de estar submetido aos mesmos princípios da hierarquia e disciplina da Corporação e aos mesmos valores morais e éticos, o que lhe confere igualdade de tratamento com os demais integrantes.

3.1.4.2 Reforma

A reforma acontece quando o policial militar fica dispensado, definitivamente, da prestação de serviço na ativa, ao contrário da reserva remunerada, quando ainda pode ser convocado para o serviço⁹³.

O artigo 109, da Lei 6.218/83 estabelece que o policial militar será reformado quando

I – Atingir as seguintes idades limites de permanência na reserva remunerada:

⁹² SANTA CATARINA. **Constituição do Estado de Santa Catarina**. Florianópolis, SC: Assembleia Legislativa, 1989. Disponível em:

<http://www.alesc.sc.gov.br/portal/legislacao/docs/constituicaoEstadual/CESC_16_11_2009.pdf>.

Acesso em: 29 abr. 2015.

⁹³ VIEIRA, Diógenes Gomes. **Comentários ao Estatuto dos Militares: Lei 6.880/80 interpretada – parte especial** (arts. 50 ao 148). Curitiba: Juruá, 2013. p. 461.

- a) Para Oficial superior: 64 anos;
- b) Para Capitão e Oficial Subalterno: 60 anos;
- c) para Praças: 60 anos;

II – For julgado incapaz definitivamente para o serviço ativo da Polícia Militar.

III – Estiver agregado por mais de 02 (dois) anos consecutivos ou não, por ter sido julgado incapaz temporariamente, mediante homologação da Junta de Saúde, ainda que se trate de moléstia curável;

IV – For condenado a pena de reforma previsto no Código Penal Militar, por sentença transitada em julgado;

V – Sendo Oficial e tiver determinado o Tribunal de Justiça do Estado em julgamento por ele efetuado em consequência da decisão do Conselho de Justificação;

VI – Sendo Aspirante-a-Oficial ou Praça com estabilidade assegurada, e tiver determinado o Comandante geral da Polícia Militar, após o julgamento por ele efetuado, em consequência da decisão do Conselho de Disciplina. (Grifo nosso).

Nesse contexto, faz-se relevante dar uma atenção especial quanto a aludida incapacidade, indicada no inciso II deste artigo. A incapacidade aqui mencionada é a perda definitiva, pelo militar, das condições mínimas de saúde necessárias à permanência no serviço ativo. O inciso refere-se ao militar da ativa que, no decorrer da sua carreira, pode tornar-se incapaz física ou psiquicamente de permanecer no serviço militar em virtude de algum ferimento, enfermidade, acidente ou doença⁹⁴.

Com relação ao militar que muda de sexo, apesar do transexualismo ainda ser classificado como um transtorno psicológico, não pode ser motivo de fundamento para uma reforma. Importante então lembrar que “à luz dos atuais modelos médicos e psicológicos acerca do transexualismo, um indivíduo não pode ser considerado incapaz, para os fins desta lei militar, apenas por ter sido diagnosticado transexual”⁹⁵.

Ademais, como foi abordado no capítulo anterior, há uma discussão no tocante à retirada do transexualismo do rol de transtornos psicológicos do CID-10, podendo então deixar de ser considerado como uma doença. Se isso por ventura acontecer, aí mesmo que o transexual não poderia sofrer a reforma em decorrência da sua identidade sexual diferenciada.

⁹⁴ VIEIRA, Diógenes Gomes. **Comentários ao Estatuto dos Militares: Lei 6.880/80 interpretada – parte especial** (arts. 50 ao 148). Curitiba: Juruá, 2013. p. 464-465.

⁹⁵ VARGAS, Fábio de Oliveira. O Transexualismo em face do Direito Militar. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 15, n. 2509, 15 maio 2010. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/14863>>. Acesso em: 29 abr. 2015.

De fato, configurado está mais um embate no ordenamento jurídico militar, posto que não há que se falar em reforma de um policial militar transexual em razão de incapacidade definitiva, haja vista que ele se encontra em pleno gozo de suas faculdades físicas e mentais para o exercício da função policial. A sua debilidade encontra-se no conflito entre o seu sexo biológico e o sexo com o qual se identifica, mas fica claro que o fato de ser transexual não interfere na capacidade para a atividade policial do militar.

3.1.4.3 Exclusão a bem da disciplina

A exclusão a bem da disciplina é conhecida no meio castrense como expulsão⁹⁶, ou seja, consiste no afastamento de ofício do policial militar das fileiras da Corporação. Está prevista no artigo 127 do Estatuto dos Policiais Militares e tem lugar:

Art. 127 [...]

I – Quando houver pronunciamento do Conselho Permanente de Justiça, por haverem sido condenados por sentença passada em julgado, com pena restrita de liberdade individual superior a 02 (dois) anos, ou, nos crimes previstos na legislação especial, concernente à Segurança Nacional, com pena de qualquer tempo de duração;

II – Quando houver pronunciamento do Conselho Permanente de Justiça, por haverem perdido a nacionalidade;

III – Quando forem julgados pelo Conselho de Disciplina e considerados culpados⁹⁷.

Além disso, o mesmo instituto pode ser encontrado no artigo 27 do Regulamento Disciplinar da PMSC, Decreto nº. 12.112/80, como forma mais grave dentre as punições disciplinares, devendo ser aplicada quando:

Art. 29 [...]

§1º [...]

1) a transgressão afeta o sentimento do dever, a honra pessoal, o pundonor militar e o decoro, e como repressão imediata, assim se torne absolutamente necessária à disciplina;

⁹⁶ VIEIRA, Diógenes Gomes. **Comentários ao Estatuto dos Militares**: Lei 6.880/80 interpretada – parte especial (arts. 50 ao 148). Curitiba: Juruá, 2013. p. 632.

⁹⁷ SANTA CATARINA. **Lei nº 6.218, de 10 de fevereiro de 1983**. Dispõe sobre o Estatuto dos Policiais-Militares do Estado de Santa Catarina, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.pm.sc.gov.br/fmanager/pmsc/upload/dsps/ART_927398_2014_07_23_083233_I_6218_198.pdf>. Acesso em: 22 abr. 2015.

- 2) no comportamento MAU, se verificada a impossibilidade de melhoria de comportamento, como está prescrito neste Regulamento;
- 3) houver sido condenado por crime militar ou houver praticado crime comum, apurado em inquérito, excluídos, em ambos os casos, os crimes culposos⁹⁸.

Destaca-se aqui o item 1 do referido artigo, visto que a transgressão se dá aos valores éticos preconizados pela Corporação e que devem ser levados em extrema consideração por aquele que ingressa na PMSC. Tais valores são constantemente difundidos durante a formação militar, devendo aquele que compõe o efetivo conduzir-se, mesmo que fora do serviço ou na inatividade, de modo que não sejam prejudicados os princípios da disciplina, do respeito e o decoro policial-militar.

Ademais, deve-se compreender que todos os policiais devem se portar dentro dos padrões que se espera de um agente da segurança pública, devendo assim adotar uma conduta moral e profissional irrepreensível.

Posto isso, abre-se outra discussão no sentido de que aquele que mudou de sexo está cometendo um crime? Alguma infração disciplinar? E, desde que mantenha um comportamento adequado a sua condição de policial militar, estará transgredindo um princípio ético da Polícia Militar? E, assim sendo, pode-se fazer alusão a exclusão desse policial?

Nesse viés, é perceptível que a legislação se encontra lacunosa diante de tal situação inédita que se apresenta e é imprescindível que a matéria seja, o mais breve possível, deliberada para que estes indivíduos possam se ver juridicamente amparados.

3.2 DOS VALORES E DA ÉTICA POLICIAL MILITAR

A Lei nº 6.218, de 10 de fevereiro de 1983 (Estatuto dos Policiais-Militares do Estado de Santa Catarina), entre outras disposições, em seu artigo 1º, regula as obrigações, os deveres, os direitos e as prerrogativas dos policiais militares.

⁹⁸ SANTA CATARINA. **Decreto nº 12.112, de 16 de setembro de 1980.** Aprova o Regulamento Disciplinar da Polícia Militar de Santa Catarina (RDPMSC). Disponível em: <<http://intranet.pmr.v.sc.gov.br/jsp/procedimentos.do?method=getDocumento&cdPublicacao=47&nuSeq=1&nmArquivo=Regulamento%20Disciplinar%20da%20PMSC>>. Acesso em: 29 abr. 2015.

Tal Estatuto revela em seu texto os valores preciosos inerentes às profissões policiais militares, onde o principal objetivo é fazer com que os policiais não tenham dúvidas da conduta e o senso de moralidade que rege a profissão.

Os policiais militares são oriundos dos mais diversos ambientes sociais com valores próprios adquiridos no convívio social e familiar, o que reflete nas suas atividades e, no dia a dia, o PM lida com desajustes sociais e pessoais, na prevenção e repressão de ilícitos, na preservação da ordem pública, atuando em ambientes adversos, o que torna imperiosa a formação ética para permitir o pleno exercício da sua autoridade policial, sem contaminação pela prática delitiva, quer em adesão a ela, quer em repressão a ela, pelo excesso.

Daí a importância da ética e dos valores previstos no Estatuto dos Policiais Militares como um padrão ético superior e que representa a consciente disciplina de um policial-militar, a exemplo de outras profissões que lidam com o público, como um verdadeiro responsável pela Segurança Pública, como se vê:

Art 28 – são manifestações essenciais do valor Policial-militar:

- I - o sentimento de servir a comunidade, traduzido pela vontade inabalável de cumprir o dever Policial-militar e pelo integral devotamento a manutenção de ordem pública mesmo com o risco da própria vida;
- II - O civismo e o culto das tradições históricas;
- III - A fé na elevada missão da Policial-militar;
- IV- O espírito de corpo, orgulho Policial-militar pela organização onde serve;
- V- O amor a profissão Policial-militar e o entusiasmo com o que e exercida;
- VI- O aprimoramento técnico-profissional.

Art 29 – O sentimento do dever, o pundonor Policial-militar e o decoro da classe impõe a cada um dos integrantes da Polícia Militar, conduta moral e profissional irrepreensível, com a observância dos seguintes preceitos de ética Policial-militar: [...]

Art 32 – Os deveres Policiais-militares emanam de um conjunto de vínculos racionais e morais, que ligam o Policial-militar ao Estado e ao serviço, compreendendo, essencialmente:

- I – Dedicação integral ao serviço policial-militar e fidelidade à instituição a que pertence, mesmo com o sacrifício da própria vida;
- II – Culto aos símbolos Nacionais;
- III – Probidade e lealdade em todas as circunstâncias;
- IV – Disciplina e respeito à hierarquia;
- V – Rigoroso cumprimento das obrigações e ordens;
- VI – Obrigação de tratar o subordinado dignamente e com urbanidade⁹⁹.

⁹⁹ SANTA CATARINA. **Lei nº 6.218, de 10 de fevereiro de 1983**. Dispõe sobre o Estatuto dos Policiais-Militares do Estado de Santa Catarina, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.pm.sc.gov.br/fmanager/pmssc/upload/dsps/ART_927398_2014_07_23_083233_I_6218_198.pdf>. Acesso em: 22 abr. 2015.

São diversos os aspectos da vida do policial-militar, onde a melhor formação moral permite condução responsável no lar, integração na comunidade e comportamento público adequado à missão que lhe é atribuída. Por isso, é dada tanta ênfase nas Corporações Militares aos valores e deveres capazes de dar dignidade à atividade policial militar e elevar o espírito profissional, fundamental no desempenho da atividade policial.

A normatização dos valores e dos deveres morais na atividade profissional constitui a realidade contemporânea, em prol da moralidade administrativa, prevista no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal. Tanto assim, o Estatuto dos Policiais Militares, no seu artigo 43, responsabiliza o policial militar por qualquer violação dos deveres impostos nas leis e regulamentos, *in verbis*:

Art. 43 – A inobservância dos deveres especificados nas leis e regulamentos ou a falta de exatidão no cumprimento dos mesmos acarreta para o policial militar responsabilidade funcional, pecuniária, disciplinar ou penal, consoante a legislação específica e peculiar¹⁰⁰.

Os valores e a ética têm por finalidade dar ao homem público o sentido correto da sua profissão, pois na medida em que todos conheçam e exerçam seus deveres, aprofundam-se na consciência do que é certo e o errado.

É certo que o policial militar que venha a mudar de sexo permanecerá sob o mesmo regime jurídico da Polícia Militar, estando sob a égide do Estatuto dos Policiais Militares e, por consequência, também deve ter os mesmos direitos, conforme preconiza o princípio da igualdade.

3.2.1 Princípio da igualdade na Polícia Militar

O princípio da igualdade vem previsto na Constituição Federal, no seu artigo 5º: “todos são iguais perante a lei [...]”. E sobre a igualdade prevista neste artigo, Ferreira Filho acentua:

A constituição em vigor é extremamente preocupada com a igualdade. Basta apontar que o *caput* deste artigo se inicia exatamente com a

¹⁰⁰ SANTA CATARINA. **Lei nº 6.218, de 10 de fevereiro de 1983**. Dispõe sobre o Estatuto dos Policiais-Militares do Estado de Santa Catarina, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.pm.sc.gov.br/fmanager/pmssc/upload/dsps/ART_927398_2014_07_23_083233_I_6218_198.pdf>. Acesso em: 22 abr. 2015.

afirmação do princípio da isonomia, e, não contente com isso constituinte ainda incluiu, entre os direitos invioláveis, o próprio direito de igualdade¹⁰¹.

Ora, se aquele que muda de sexo está sob o mesmo regime jurídico e responde pelos mesmos deveres, princípios éticos e morais também tem o direito de exercer a função pública inerente ao gênero adquirido.

Como é sabido, há diferenças no exercício das funções públicas masculinas e femininas, pois no exercício do cargo feminino há limitação decorrente da natureza das atividades desenvolvidas pela Polícia Militar que exigem força física nas ações de preservação da ordem pública, especialmente, no embate armado e operações especiais, no esforço considerável do policial militar, o que é, até certo ponto, limitado para as mulheres que não possuem estrutura física e força necessárias na atuação de situações de extremo perigo, o que é uma constante na atividade policial.

Carregar armamento pesado, subir locais de difícil acesso, agir no meio de criminosos constitui-se num risco para a policial feminina que poderá estar à mercê de represálias e violências em todos os sentidos. E, por isso, na Polícia Militar existem áreas de certa forma restritas aos homens, especialmente, no embate direto à criminalidade, daí a restrição legal de 6% (seis por cento), previsto na Lei Complementar nº 587/2013, para manter os quadros da Corporação compatíveis às atividades a serem desempenhadas.

É certo que nas áreas administrativas e de saúde as mulheres têm amplo acesso, porém naquelas em que há o combate direto da criminalidade, nos casos de lutas corporais e troca de tiros, exige-se a presença do homem armado, treinado e preparado.

Daí a existência da diferença do exercício das funções públicas entre as mulheres e os homens, o que justificaria a limitação legal de ingresso para as mulheres na investidura ao serviço público, o que também deve ser assegurada àquele que vier a realizar a mudança de sexo de homem para a mulher e vice-versa, pois passará a ser reconhecido com o gênero adquirido, com todos os deveres e, principalmente, direitos, diante do princípio da igualdade.

¹⁰¹ FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Comentários à Constituição Brasileira de 1988**. Vol. 1, 2 ed. Saraiva, São Paulo, 1997. p. 26/27.

E, diante dessas diferenças entre as funções de gênero nos quadros da polícia militar, o quarto capítulo será dedicado às consequências jurídicas que a mudança de gênero irá impor à administração pública militar, visto que essa mudança não pode ensejar a transferência para a reserva remunerada, nem a reforma, nem a exclusão do serviço ativo, uma vez que o policial militar de gênero adquirido é igual aos demais, não havendo amparo legal para tais medidas, cujo teor seria de constitucionalidade duvidosa, eis que violariam a dignidade da pessoa humana pelo simples fato de ser transexual, o que é rechaçado pela atual sociedade brasileira.

4 OS REFLEXOS JURÍDICOS DA MUDANÇA DE GÊNERO NA POLÍCIA MILITAR DE SANTA CATARINA

A mudança de gênero, quer seja de um civil ou de um militar, implica uma série de consequências jurídicas em todas as esferas da vida do indivíduo com o novo sexo adquirido, a começar pela retificação do nome no registro de nascimento.

É certo que a mudança de sexo na Polícia Militar irá dar como consequência diversas distorções na administração militar, tendo em vista a ausência de previsão legal sobre o assunto, bem como em virtude de todo o regramento particular dado aos militares estaduais, como fora abordado no capítulo anterior.

Esse capítulo se propõe a fazer uma análise das possíveis consequências jurídicas da mudança de sexo de um policial militar, entre elas a transposição de cargo público e a não exclusão do serviço ativo.

4.1 DA IMPOSSIBILIDADE DE TRANSPOSIÇÃO DE CARGO MASCULINO PARA O FEMININO

A primeira consequência jurídica, em tese, é a impossibilidade de realizar mudança de cargo público do masculino para o feminino e vice-versa sem concurso público, pois violaria preceito constitucional, a saber:

Art. 37 [...]

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração¹⁰².

A Constituição Federal anterior (Emenda Constitucional nº 1, de 1969) previa concurso público somente para a “primeira investidura em cargo público”¹⁰³ (artigo 97, § 1º), o que amparava a possibilidade de mudança de cargo na carreira

¹⁰² BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 26 mar. 2015.

¹⁰³ BRASIL. **Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969**. Edita o novo texto da Constituição Federal de 24 de janeiro de 1967. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc01-69.htm>. Acesso em: 27 abr. 2015.

do serviço público. Todavia, com a supressão do termo “primeira investidura” pela Constituição de 1988, o concurso público foi elevado, constitucionalmente, como procedimento essencial para o provimento de qualquer cargo público efetivo e permanente, seja originário ou derivado.

A respeito, Ivan Barbosa Rigolim¹⁰⁴ é categórico:

A Carta anterior fixava que “a primeira investidura” em cargo público depende de concurso (CF/69, art. 97, § 1º); a nova Carta retirou a palavra “primeira”, o que parece estar a significar que qualquer investidura em cargo (e agora, também, emprego público) depende de concurso público. Ainda que seja judiciosa essa inteligência, só será verdadeira, com vista à necessária integração do texto magno com a organização legal de cada quadro de pessoal, de cada esfera de governo, se a palavra “investidura” for sempre sinônima de “ingresso no serviço público de alguém de fora dele”, e ainda que esse, um dia, já tenha sido servidor. Pode-se afirmar com segurança, que qualquer assunção de cargo ou emprego público, de natureza efetiva ou permanente, por pessoa estranha ao respectivo serviço público, precisa ser precedida por concurso público (seja a primeira, a décima-quarta ou a enésima vez em que o atual candidato pretenda ingressar ou haja ingressado no serviço público).

Vê-se que pelos preceitos constitucionais, a alteração de sexo não permite a mudança do cargo público do policial militar, apesar da legislação brasileira salvaguardar o direito de personalidade, consubstanciado nos artigos 11 ao 21, do Código Civil, pois não há como possibilitar o provimento do policial em cargo público, cujo gênero não lhe pertencia, sem aprovação prévia em concurso público, como por exemplo, do cargo masculino para o feminino.

Michel Temer, assim se manifesta:

A Constituição nova recebe a ordem normativa que surgiu sob o império de Constituições anteriores se com ela forem compatíveis. É o fenômeno da recepção, que se destina a dar continuidade às relações sociais sem necessidade de nova, custosa, difícil e quase impossível manifestação ordinária¹⁰⁵.

E, ainda:

Se houver normas incompatíveis com a nova ordem constitucional, manifesta-se o fenômeno da perda de eficácia. A este respeito, cristalina é a lição extraída do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 36-5,

¹⁰⁴ RIGOLIM Ivan Barbosa. **O Servidor Público na Constituição de 1988**. São Paulo: Saraiva, 1989. p.128.

¹⁰⁵ TEMER, Michel. *Elementos de Direito Constitucional*. Rio de Janeiro: Malheiros. 10º Ed. 1993, p 38.

publicado na RT 675/244: Não cabe ação direta de inconstitucionalidade para questionar lei promulgada na vigência do regime constitucional pretérito. Com efeito, leis anteriores à Constituição não podem ser inconstitucionais em relação a ela, que só mais tarde veio a ter existência. Se entre ambas houver incompatibilidade, ocorrerá revogação segundo as normas de direito intertemporal onde a lei posterior revoga a anterior no que com ela for incompatível.

Ora, a Constituição de 1988 não prevê o instituto da readmissão em outro cargo público que não seja o do ingresso, pois a Lei Maior determina obrigatoriamente que o ingresso em qualquer cargo público seja por concurso público, de acordo com o artigo 37, II da CF, com o que se conforma o artigo 21, I, da Constituição Estadual, *in verbis*:

Art. 21 [...]

I - a investidura em cargo ou admissão em emprego da administração pública depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração¹⁰⁶.

A mudança de sexo de forma espontânea pelo servidor, aparentemente não obriga a administração pública em realizar transposição dele de um cargo público para outro, pois tal ato administrativo constituir-se-ia em nova investidura, o que é vetado, exceção feita, aos cargos de provimento em comissão e aqueles em que não há exigência de gênero.

Sobre Provimento Originário e Derivado Diógenes Gasparini¹⁰⁷ ensina:

Consoante doutrina tradicional [...], o provimento é classificado em *originário* ou *derivado*. É *originário* ou *inicial*, quando a nomeação independe de qualquer vinculação do provido com a Administração Pública direta, autárquica ou fundacional pública. Constitui-se na primeira investidura, embora a Constituição Federal, no art. 37, II, não o diga. Ressalvados os cargos de provimento em comissão, pressupõe a aprovação prévia do provido em concurso de provas ou de provas e títulos. [...].

É *derivado* se a designação depender de vinculação anterior do provido com a Administração Pública, autárquica e fundacional pública. O provimento, no caso, deriva, decorre, procede necessariamente do liame anterior. Este tem que existir sob pena de nulidade da nomeação. O provimento por derivação pode ser por *promoção*, *readaptação* e *reingresso*.

¹⁰⁶ SANTA CATARINA. **Constituição do Estado de Santa Catarina**. Florianópolis, SC: Assembleia Legislativa, 1989. Disponível em:

<http://www.alesc.sc.gov.br/portal/legislacao/docs/constituicaoEstadual/CESC_16_11_2009.pdf>.

Acesso em: 03 jun. 2015.

¹⁰⁷ GASPARINI, Diogenes. **Direito Administrativo**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 335. Grifos do autor.

Desta forma, haveria uma incompatibilidade entre a situação fática e a jurídica, uma vez que a mudança de gênero não possibilitaria o policial militar mudar do cargo público de masculino para feminino e vice-versa.

Nesse sentido, a Súmula Vinculante 43, do STF, é categórica:

É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido¹⁰⁸.

Isso porque, a definição do gênero dos cargos públicos na Polícia Militar (ou de vagas no meio castrense) está no momento da posse do policial militar no respectivo cargo, que ocorre na matrícula no Curso de Formação de Soldados para as praças e no Curso de Formação de Oficiais, na carreira do oficialato.

Em que pese a Lei de Fixação do Efetivo da Polícia Militar (Lei Complementar Estadual nº 417/2008) não definir quadros masculinos e femininos, a Lei Complementar Estadual nº 587/2013 destina do efetivo total da Corporação 6% (seis por cento) dos cargos para as mulheres, definindo-se, portanto, o gênero de cada cargo público no momento da posse, que, como dito, na Corporação militar acontece na matrícula nos cursos de formação.

Isto é, os cargos públicos previstos na Lei de Fixação de Efetivo, denominados de vagas no meio castrense, não têm gênero e nem quadros definidos por sexo até que venham a ser preenchidos. A partir daí, haverá definição de gênero desses cargos quando ocupados pelos homens ou mulheres que ingressarem na Corporação, conforme o número de vagas (cargos públicos vagos) previsto nos editais de concurso público.

Daí a impossibilidade de alterar o gênero do cargo público definido no momento da posse pelo policial militar masculino, por exemplo, para o cargo público feminino, sob pena de violar o princípio constitucional do concurso público, constante do edital de concurso, além de inobservar o percentual de 6% da Lei Complementar Estadual nº 587/2013.

¹⁰⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula Vinculante nº 43. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumulaVinculante&pagina=sumula_001_033>. Acesso em: 03 jun. 2015.

4.2 DA IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DO SERVIÇO ATIVO

Por mais que esteja impossibilitado de transpor cargo público masculino para o feminino, o policial militar também não poderá ser excluído do serviço ativo tendo como justificativa a sua transexualidade, quer seja por meio da transferência para a reserva remunerada, pela reforma por incapacidade ou pela exclusão a bem da disciplina.

Como debatido no capítulo anterior, a transferência para a reserva remunerada acontece desde que preenchidos determinados requisitos constantes nos artigos 104 e 105 do Estatuto dos Militares Estaduais, Lei 6.218/1983. Desse modo, pode-se constatar que o transexualismo não é apontado como uma causa de aposentadoria do militar e, assim sendo, o militar transexual que não preenche os requisitos prescritos não pode ser transferido para a reserva remunerada, só por apresentar identificação sexual psicológica diferente do sexo biológico que possui.

Muito menos ser reformado por incapacidade, haja vista que o transexualismo apesar de ainda ser considerado uma patologia, não torna o indivíduo incapacitado para o exercício da profissão militar, nem tampouco para os atos da vida civil.

Conforme entendimento do Desembargador Néviton Guedes, no julgamento da Apelação nº 2002.34.00.025540-8/DF, de origem do Tribunal Regional Federal da 1ª Região,

O transexualismo não resulta qualquer incapacidade para o trabalho [...]. Em sendo assim, resulta evidente que, apesar de eventual transtorno de identidade da autora, ela, especialmente depois da mudança de sexo, detém pleno domínio de suas faculdades mentais e psíquicas, não possuindo nenhuma incapacidade para a vida profissional a ponto de justificar a sua reforma militar¹⁰⁹.

Além disso, também não há que se falar em exclusão a bem da disciplina de um policial militar apenas por ser transexual. É certo que se o militar transexual não cometer crime militar ou infração disciplinar que tenha como pena a exclusão, a transexualidade dele, por si só, não pode constituir motivo para ser excluído.

¹⁰⁹ BRASIL. Tribunal Regional Federal da Primeira Região. Apelação/Reexame necessário nº 254829620024013400. Relator: Des. Federal Néviton Guedes. Brasília, DF, 12 de junho de 2013. Disponível em: <<http://arquivo.trf1.gov.br/PesquisaMenuArquivo.asp>>. Acesso em: 26mai. 2015.

De acordo com parecer do Ministério Público Federal, no mesmo recurso supramencionado,

não é preciso ser antropólogo, biólogo ou cientista de qualquer gênero para afirmar que o fato de ser transexual não torna o soldado mais ou menos corajoso, disciplinado, educado ou servidor amoroso da pátria, atributos estes considerados importantíssimos para a qualificação de um excelente militar. Por tal razão, não há justificativa, a não ser preconceito em estado puro, para que uma transexual seja excluída dos quadros ativos das Forças Armadas em razão de sua transexualidade¹¹⁰.

Qualquer ato dessa natureza poderá estar eivado de preconceitos e poderá ser dado como nulo por ilegalidade, haja vista que não há previsão legal de reforma ou exclusão a bem da disciplina por ser o indivíduo transexual.

Daí o reconhecimento do transexual como sujeito de direitos, pois antes do policial há o ser humano e, como tal, o respeito e o reconhecimento da sua condição de gênero, personalidade, intimidade e saúde física e mental devem prevalecer perante qualquer outro princípio da administração pública, uma vez que a questão levantada envolve um reflexão acerca da dignidade humana e, como afirma Kant¹¹¹, cada indivíduo deve ser tratado como um fim em si mesmo, não se constituindo em instrumento do Estado, mas num valor máximo da sociedade.

4.3 A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E O DIREITO DE PERSONALIDADE DO MILITAR TRANSEXUAL

Consideradas então essas consequências, percebe-se que se configura um embate na legislação, visto que, em regra, o militar não pode ser readmitido em um cargo para o qual não prestou concurso público, mas também não pode ser excluído do serviço ativo em decorrência da sua mudança de sexo.

Nesse viés, o impasse, teoricamente, se encerra tendo em conta que se trata de um princípio da administração pública frente ao princípio da dignidade

¹¹⁰ BRASIL. Tribunal Regional Federal da Primeira Região. Apelação/Reexame necessário nº 254829620024013400. Relator: Des. Federal Néviton Guedes. Brasília, DF, 12 de junho de 2013. Disponível em: <<http://arquivo.trf1.gov.br/PesquisaMenuArquivo.asp>>. Acesso em: 26 mai. 2015.

¹¹¹ KANT, 1951 apud BARROSO, Luís Roberto. Diferentes, mas iguais: o reconhecimento jurídico das relações homoafetivas no Brasil. **Revista Diálogo Jurídico**, Salvador, nº. 16, mai./jun./jul./ago. 2007. Disponível em: <http://www.direitopublico.com.br/pdf_seguro/diferentes_iguais_lrbarroso.pdf>. Acesso em: 26 mai. 2015.

humana e o direito de personalidade, que nesse contexto se tornam absolutos e inafastáveis.

Sobre a dignidade humana, a Ministra Maria Elizabeth Guimarães Teixeira Rocha, do Superior Tribunal Militar (STM) em artigo abordando a questão de homossexuais nas Forças Armadas, afirma que

O foco é a dignidade do Homem concebida como princípio, valor e norma, cerne das garantias fundamentais e meio pelo qual são asseguradas as múltiplas dimensões da vida. Qualidade intrínseca do indivíduo, ela transcende a normatividade, porque dignidade é acima de tudo valor, valor da pessoa humana¹¹².

Outrossim, Torquato Júnior afirma que

A dignidade é irrenunciável e inalienável. É uma qualidade própria de cada ser humano, considerando a sua individualidade, fazendo com que o Estado e a comunidade o respeitem nessas características intrínsecas¹¹³.

No mesmo sentido, o Ministro Luís Roberto Barroso, do Supremo Tribunal Federal, ensina que “todos os indivíduos são dotados de igual valor e dignidade. O Estado, portanto, deve agir de maneira impessoal, sem selecionar indevidamente a quem beneficiar ou prejudicar”¹¹⁴ e vai além, declarando que “a dignidade humana identifica um espaço de integridade a ser assegurado a todas as pessoas por sua só existência no mundo”¹¹⁵.

¹¹² ROCHA, Maria Elizabeth Guimarães Teixeira. Iguais, mas separados: Os homossexuais e as Forças Armadas. **Revista Brasileira de Direito Constitucional**, São Paulo, n. 17, p.139-165, mai. 2011. Disponível em: <http://www.esdc.com.br/RBDC/RBDC-17/RBDC-17-139-Artigo_Maria_Elizabeth_Guimaraes_Teixeira_Rocha_%28Iguais_mas_separados_Os_Homossexuais_e_as_Forcas_Armadas%29.pdf>. Acesso em: 29 mai. 2015.

¹¹³ TORQUATO JÚNIOR, Augusto Cesar. **O processo de ensino na PMSC como fundamento para a efetividade dos Direitos Humanos**. 2009. 77f. Monografia (Especialização em Administração em Segurança Pública pela Universidade do Sul de Santa Catarina)-Polícia Militar de Santa Catarina, Florianópolis, 2009. p. 47.

¹¹⁴ BARROSO, Luís Roberto. Diferentes, mas iguais: o reconhecimento jurídico das relações homoafetivas no Brasil. **Revista Diálogo Jurídico**, Salvador, nº. 16, mai./jun./jul./ago. 2007. Disponível em: <http://www.direitopublico.com.br/pdf_seguro/diferentes_iguais_lrbarroso.pdf>. Acesso em: 29 mai. 2015.

¹¹⁵ BARROSO, Luís Roberto. Diferentes, mas iguais: o reconhecimento jurídico das relações homoafetivas no Brasil. **Revista Diálogo Jurídico**, Salvador, nº. 16, mai./jun./jul./ago. 2007. Disponível em: <http://www.direitopublico.com.br/pdf_seguro/diferentes_iguais_lrbarroso.pdf>. Acesso em: 29 mai. 2015.

Ainda, Paulo Bonavides¹¹⁶ quando discorre acerca da dignidade esclarece que

sua densidade jurídica no sistema constitucional há de ser, portanto, máxima. Se houver reconhecidamente um princípio supremo no trono da hierarquia das normas, esse princípio não deve ser outro senão aquele em que todos os ângulos éticos da personalidade se acham consubstanciados.

Ademais, o princípio da dignidade humana, estabelecido na Constituição Federal de 1988 como fundamento do Estado Democrático de Direito, é também reconhecido internacionalmente na Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969, da qual o Brasil é signatário, que aduz no seu artigo 11, item 1, que ‘toda pessoa tem direito ao respeito da sua honra e ao reconhecimento de sua dignidade’¹¹⁷.

Nessa perspectiva, não restam dúvidas de que a dignidade do militar transexual está acima de quaisquer premissas que venham a tolher o seu direito de permanecer na carreira profissional que optou por seguir. A não exclusão do serviço ativo do militar que adquiriu um novo gênero se configura, portanto, na garantia do seu direito a dignidade, bem como ao seu direito de personalidade.

Quanto ao direito de personalidade, já abordado no capítulo dois, diz respeito à garantia das condições necessárias ao desenvolvimento livre da personalidade do ser humano, bem como o direito de ser identificado socialmente e por seus pares como pertencente ao sexo com o qual se identifica. Além disso, conforme prescreve o artigo 11, do Código Civil, “os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária”¹¹⁸.

¹¹⁶ BONAVIDES, 2003 apud ROCHA, Maria Elizabeth Guimarães Teixeira. Iguais, mas separados: Os homossexuais e as Forças Armadas. **Revista Brasileira de Direito Constitucional**, São Paulo, n. 17, p.139-165, mai. 2011. Disponível em: <http://www.esdc.com.br/RBDC/RBDC-17/RBDC-17-139-Artigo_Maria_Elizabeth_Guimaraes_Teixeira_Rocha_%28Iguais_mas_separados_Os_Homossexuais_e_as_Forcas_Armadas%29.pdf>. Acesso em: 29mai. 2015.

¹¹⁷ BRASIL. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm>. Acesso em: 01 jun. 2015.

¹¹⁸ BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 29 mai. 2015.

Emerson Garcia¹¹⁹, em breves notas acerca da mudança de sexo e suas implicações jurídicas, assevera que

Ao “mudar de sexo” a pessoa inaugura uma nova fase de sua personalidade, daí decorrendo a imperiosa necessidade de que seja re-individualizada perante si e seus pares. Não há dignidade se a pessoa tem renegado o seu eu e é impedida, por razões de ordem patológica, a se integrar ao nós, vale dizer, ao ambiente social.

Nesse viés, o indivíduo que adota uma nova identidade tem o direito de ser reconhecido como pertencente àquele sexo, numa ideia de igual respeito e consideração como a qualquer outro ser humano. “As identidades particulares, ainda que minoritárias, são dignas de reconhecimento”¹²⁰, orienta o Ministro Roberto Barroso.

Na concepção de Rodrigo Foureaux,

o militar que troca de sexo possui o inarredável direito a ser tratado e respeitado como todo e qualquer ser humano, inclusive prosseguir na carreira militar, ter sua identidade militar substituída; frequentar o vestiário feminino; direito à licença maternidade nos casos de adoção; a realizar os exames físicos na tabela feminina; a se aposentar mais cedo nos casos previstos em lei de forma proporcional, etc, etc, etc¹²¹.

No mesmo sentido, a Ministra Maria Elizabeth Guimarães Teixeira Rocha, do STM, esclarece que

A história do constitucionalismo é a história da emancipação do homem. Inadmissível, nestes termos, retrocessos que privem o cidadão de garantias personalíssimas. Está-se a lidar com direitos à identidade, enfeixados no rol dos direitos de existência, que demandam a intervenção protetiva do Estado, razão pela qual, resta-lhe vedado comportar-se como um *voyer*, espreitando através da fechadura da porta a vida privada e a intimidade dos súditos com vistas a desencadear o aparelho repressivo e punir minorias historicamente vitimizadas. Tal postura, ao invés de extirpar estereótipos negativos falaciosos, afirma-os, levando os grupos desprivilegiados - bem como a rede social na qual se inserem - a assimilá-los, em desprezo manifesto por si mesmos e rancor contra seus algozes.

¹¹⁹ GARCIA, Emerson. A mudança de sexo e suas implicações jurídicas: breves notas. **Jus Brasil**. Disponível em: <<http://daniellixavierfreitas.jusbrasil.com.br/artigos/146506047/a-mudanca-de-sexo-e-suas-implicacoes-juridicas-breves-notas>>. Acesso em: 26 mai. 2015.

¹²⁰ BARROSO, Luís Roberto. Diferentes, mas iguais: o reconhecimento jurídico das relações homoafetivas no Brasil. **Revista Diálogo Jurídico**, Salvador, nº. 16, mai./jun./jul./ago. 2007. Disponível em: <http://www.direitopublico.com.br/pdf_seguro/diferentes_iguais_lrbarroso.pdf>. Acesso em: 26 mai. 2015.

¹²¹ FOUREAUX, Rodrigo. O transexual nas instituições militares. **Jus militaris**. 21 dez. 2011. Disponível em: <<http://www.jusmilitaris.com.br/novo/uploads/docs/transexuaimilitares.pdf>>. Acesso em: 08 mar. 2015.

O papel propedêutico do Judiciário consiste, precisamente, em afirmar o reconhecimento público pleno do respeito pela identidade inconfundível de cada indivíduo, independentemente de raça, sexo, credo, orientação sexual ou procedência étnica.¹²²

Vale dizer que “antes mesmo da positivação estatal os direitos da personalidade já seriam passíveis de proteção jurídica”¹²³. Consoante ensinamento de Carlos Alberto Bittar¹²⁴,

o direito não se reduz às normas positivas, nem o Estado é o único definidor e identificador dos direitos. O Estado, na verdade, tem por papel “reconhecer os direitos que a consciência popular e o direito natural mostram”.

Sob esse aspecto, como fruto do princípio da dignidade humana e dos direitos de personalidade, na Argentina, por exemplo, a partir da edição da Resolução nº 1.181 em 2011, militares transexuais e travestis das forças de segurança têm o direito de usar uniforme feminino, de acordo com a notícia veiculada pelo site *La Nación*¹²⁵.

Segundo dispõe a resolução, as pessoas “trans” deverão ser reconhecidas pela identidade auto percebida, quer seja no trato pessoal, como em quaisquer documentos publicados no interior das forças.

Para respetar tal percepción, se tendrá en cuenta su vestimenta y uniforme, la utilización de las instalaciones diferenciadas por sexo (baños, vestuarios), la asignación de tareas que correspondan según su identidad, entre otras cosas. También se respetará el género y nombre de pila elegido por estas personas.

¹²² ROCHA, Maria Elizabeth Guimarães Teixeira. Iguais, mas separados: Os homossexuais e as Forças Armadas. **Revista Brasileira de Direito Constitucional**, São Paulo, n. 17, p.139-165, mai. 2011. Disponível em: <http://www.esdc.com.br/RBDC/RBDC-17/RBDC-17-139-Artigo_Maria_Elizabeth_Guimaraes_Teixeira_Rocha_%28Iguais_mas_separados_Os_Homossexuais_e_as_Forcas_Armadas%29.pdf>. Acesso em: 29 mai. 2015.

¹²³ ANDRADE, André Gustavo Corrêa de. **O princípio fundamental da dignidade humana e sua concretização judicial**. 2008. Disponível em: <http://portaltj.tjrj.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=5005d7e7-eb21-4fbb-bc4d-12affde2dbbe&groupId=10136>. Acesso em: 26 mai. 2015.

¹²⁴ BITAR, Carlos Alberto, 2000 apud ANDRADE, André Gustavo Corrêa de. **O princípio fundamental da dignidade humana e sua concretização judicial**. 2008. Disponível em: <http://portaltj.tjrj.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=5005d7e7-eb21-4fbb-bc4d-12affde2dbbe&groupId=10136>. Acesso em: 26 mai. 2015.

¹²⁵ LA NACION. **Las fuerzas de seguridaddeberánrespetar la identidad sexual auto percibida**. 2011. Disponível em: <<http://www.lanacion.com.ar/1428950-las-fuerzas-de-seguridad-deberan-respetar-la-identidad-sexual-autopercibida>>. Acesso em: 31 mai. 2105.

La identidad de género que cada persona defina para sí es esencial para su personalidad y constituye uno de los aspectos fundamentales de la autodeterminación, la dignidad y la libertad.¹²⁶

O objetivo da resolução, segundo a Ministra de Segurança na época, Nilda Garré, é de respeitar o “direito a ser o que se é” e, para tanto, instruiu os comandantes da Polícia Federal, Gendarmeria Nacional, Prefeitura Naval e Polícia Aeroportuária “a dar o devido tratamento à identidade de gênero percebida pelos integrantes” dos efetivos¹²⁷.

E não só a Argentina, mas também outros países já adaptaram as suas legislações permitindo o ingresso e permanência de militares homossexuais e transexuais nas suas fileiras, como é o caso da Holanda (desde 1974), da Dinamarca (desde 1981), da Austrália (desde 1992), da França (desde 1985), de Israel (desde 1993), entre outros¹²⁸.

No Canadá, os tribunais federais forçaram os militares a revogarem suas proibições em outubro de 1992, estabelecendo que tais discriminações violavam a Carta de Direitos e Liberdades. Em 1998, foram, inclusive, aprovados recursos para mudança de sexo de recrutas com base na legislação que defere a todos os cidadãos canadenses atendimento universal em questões de saúde¹²⁹.

Ano passado, nos Estados Unidos, uma comissão de especialistas liderados por Joycelyn Elders, ex-diretora de saúde pública e militar da reserva, encaminhou documento ao Departamento de Defesa, no qual defende a tese de que as normas que proíbem transexuais de servirem são baseadas em “conceitos e

¹²⁶ LA NACION. **Las fuerzas de seguridaddeberánrespetar la identidad sexual auto percibida.** 2011. Disponível em: <<http://www.lanacion.com.ar/1428950-las-fuerzas-de-seguridad-deberan-respetar-la-identidad-sexual-autopercibida>>. Acesso em: 31 mai. 2105.

¹²⁷ GLOBO. **Transexuais poderão usar uniforme policial feminino na Argentina.** 2011. Disponível em: <<http://g1.globo.com/mundo/noticia/2011/12/argentina-transexuais-usarao-uniforme-na-policia-de-acordo-com-opcao-de-genero.html>>. Acesso em: 31 mai. 2015.

¹²⁸ ROCHA, Maria Elizabeth Guimarães Teixeira. Iguais, mas separados: Os homossexuais e as Forças Armadas. **Revista Brasileira de Direito Constitucional**, São Paulo, n. 17, p.139-165, mai. 2011. Disponível em: <http://www.esdc.com.br/RBDC/RBDC-17/RBDC-17-139-Artigo_Maria_Elizabeth_Guimaraes_Teixeira_Rocha_%28Iguais_mas_separados_Os_Homossexuais_e_as_Forcas_Armadas%29.pdf>. Acesso em: 31mai. 2015.

¹²⁹ ROCHA, Maria Elizabeth Guimarães Teixeira. Iguais, mas separados: Os homossexuais e as Forças Armadas. **Revista Brasileira de Direito Constitucional**, São Paulo, n. 17, p.139-165, mai. 2011. Disponível em: <http://www.esdc.com.br/RBDC/RBDC-17/RBDC-17-139-Artigo_Maria_Elizabeth_Guimaraes_Teixeira_Rocha_%28Iguais_mas_separados_Os_Homossexuais_e_as_Forcas_Armadas%29.pdf>. Acesso em: 31mai. 2015.

crenças obsoletos” e, segundo a líder, não “há razão médica convincente” para continuar com a proibição¹³⁰.

De acordo com o Instituto Williams, da Universidade da Califórnia, existe hoje cerca de 15.500 militares transexuais servindo com o gênero de nascimento e sem qualquer tipo de apoio a readequação de identidade. [...]. O lobby pró-trans nas Forças Armadas ganhou força em 2010, quando a gestão Obama derrubou a política de “Não pergunte, não conte”, que desencorajava militares LGBT a saírem do armário¹³¹.

E não apenas o indivíduo que já se encontra no meio militar, mas também aquele que pretende ingressar na carreira deve ter o seu direito garantido, uma vez que não há previsão de vagas nos concursos públicos para ingresso de transexuais. Quer dizer, para ingressar na carreira militar, quer seja das Forças Armadas ou das Polícias e Corpos de Bombeiros Militar, só há previsão de vagas para homens ou para mulheres, não existindo qualquer regulamento que preveja o ingresso do indivíduo que muda de gênero, havendo ou não passado por uma cirurgia de redesignação sexual.

O que se tem notícia acerca dessa hipótese, é na Espanha, em 2009, quando, após aprovação de lei pelo governo espanhol, por meio do Ministério da Presidência, as Forças Armadas passaram a aceitar o ingresso de transexuais masculinos que não apresentavam o órgão genital correspondente¹³².

Os transexuais masculinos eram submetidos a exames médicos juntamente com outros candidatos homens, pelo que, de acordo com os critérios médicos então em vigor, a falta de pênis era considerada uma desvantagem¹³³.

Essa restrição se dava apenas para os transexuais masculinos, uma vez que as mulheres transexuais já eram aceitas nas forças e, segundo informações,

¹³⁰ PORTAL FORUM. **EUA:** comissão pede fim da proibição de transexuais nas Forças Armadas. 2014. Disponível em: <<http://www.revistaforum.com.br/blog/2014/03/forcas-armadas-dos-estados-unidos-podem-transexuais/>>. Acesso em: 31 mai. 2015.

¹³¹ PORTAL FORUM. **EUA:** comissão pede fim da proibição de transexuais nas Forças Armadas. 2014. Disponível em: <<http://www.revistaforum.com.br/blog/2014/03/forcas-armadas-dos-estados-unidos-podem-transexuais/>>. Acesso em: 31 mai. 2015.

¹³² EXPRESSO. **Espanha:** transexuais sem pênis admitidos nas Forças Armadas. 2009. Disponível em: <<http://expresso.sapo.pt/actualidade/espanha-transexuais-sem-penis-admitidos-nas-forcas-armadas=f501314>>. Acesso em: 03 jun. 2015.

¹³³ EXPRESSO. **Espanha:** transexuais sem pênis admitidos nas Forças Armadas. 2009. Disponível em: <<http://expresso.sapo.pt/actualidade/espanha-transexuais-sem-penis-admitidos-nas-forcas-armadas=f501314>>. Acesso em: 03 jun. 2015.

não sofriam qualquer tipo de discriminação para ingressar e exercer as suas funções na Corporação¹³⁴.

Diante disso, há que se reconhecer definitivamente o militar transexual como um sujeito de direitos, tornando-se imprescindível que as instituições militares no Brasil, seguindo uma tendência natural frente às mudanças sociais, devem avançar no que diz respeito às suas legislações que ainda não preveem os casos de mudança de sexo dos seus integrantes, adaptando os seus regulamentos para que sejam garantidos todos os direitos do militar transexual e, do mesmo modo, daqueles que pretendem ingressar nessas Corporações.

4.4 ALGUNS CASOS NAS FORÇAS ARMADAS

Analisadas as principais consequências jurídicas da mudança de gênero, serão apresentados alguns casos que ocorreram nas forças armadas e quais as medidas administrativas tomadas pelas Corporações Militares para cada caso concreto.

4.4.1 Caso George - Christine Jorgensen

Curiosamente, o primeiro caso de cirurgia de redesignação sexual nos Estados Unidos foi feito por um ex-militar do Exército Americano, George Jorgensen, conforme divulgado pelo jornal *The New York Times*¹³⁵.

George nasceu em 1926, no Bronx, em Nova York e, segundo consta de sua biografia oficial, teve uma infância normal e feliz, mas quando adolescente se sentia como uma mulher presa num corpo de homem. Em 1945 foi convocado para o serviço militar e teve que deixar de lado o seu interesse na transformação para o sexo feminino¹³⁶.

¹³⁴ EXPRESSO. **Espanha:** transexuais sem pênis admitidos nas Forças Armadas. 2009. Disponível em: <<http://expresso.sapo.pt/actualidade/espanha-transexuais-sem-penis-admitidos-nas-forcas-armadas=f501314>>. Acesso em: 03 jun. 2015.

¹³⁵ THE NEW YORK TIMES. **Christine Jorgensen, 62, is dead;** was first to have a sex change. 1989. Disponível em: <<http://www.nytimes.com/1989/05/04/obituaries/christine-jorgensen-62-is-dead-was-first-to-have-a-sex-change.html>>. Acesso em: 01 jun. 2015.

¹³⁶ BIO. **Christine Jorgensen Biography.** Film Actor/Film Actress, Singer (1926–1989). Disponível em: <<http://www.biography.com/people/christine-jorgensen-262758#early-life>>. Acesso em: 21 mai. 2015.

Em 1950, após ter sido dispensado do exército, foi para Copenhague, na Dinamarca, onde iniciou o tratamento para a sua mudança de sexo com injeções de hormônio. Finalmente, em 1952, realizou a cirurgia de redesignação sexual, tornando-se assim “a primeira transexual nos Estados Unidos a anunciar publicamente sua mudança de identidade sexual”¹³⁷, adotando o nome de Christine Jorgensen.

Ao retornar para seu país de origem e anunciar a sua nova identidade, a ex-combatente foi recebida com curiosidade, fascínio e respeito por diversos meios de comunicação e pelo público e teve seu nome estampado em manchetes como “*Ex-GI Becomes a Woman!*” (“Ex-soldado se torna uma mulher!”). Houve relativamente pouca hostilidade¹³⁸.

A mudança de sexo realizada por Christine Jorgensen representou um marco histórico para avanços na medicina em relação a cirurgia de redesignação sexual, bem como serviu de inspiração para aqueles que também se sentiam como se estivessem presos em um corpo errado, além do que levantou um debate internacional sobre a identidade de gênero.

4.4.2 Caso José Carlos – Maria Luiza da Silva

O primeiro caso de militar transexual das Forças Armadas Brasileiras de que se tem notícia é da Cabo Maria Luiza da Silva, da Aeronáutica¹³⁹.

Maria Luiza, que nasceu José Carlos da Silva, nunca se aceitou como homem, sempre se sentiu como mulher, mas num corpo masculino. Aos 18 (dezoito) anos ingressou na Força Aérea Brasileira (FAB) e após 22 (vinte e dois) anos de serviços prestados à Corporação teve sua reforma decretada por ter sido considerada incapaz definitivamente para o serviço militar, segundo parecer do comando dado no ano de 2000:

¹³⁷ THE NEW YORK TIMES. **Christine Jorgensen, 62, is dead**; was first to have a sex change. 1989. Disponível em: <<http://www.nytimes.com/1989/05/04/obituaries/christine-jorgensen-62-is-dead-was-first-to-have-a-sex-change.html>>. Acesso em: 21 mai. 2015.

¹³⁸ BBC NEWS. **Christine Jorgensen**: 60 years of sex change ops. 2012. Disponível em: <<http://www.bbc.com/news/magazine-20544095>>. Acesso em: 21 mai. 2015.

¹³⁹ CORREIO BRAZILIENSE. **Dignidade retomada**. Justiça garante a transexual direito de retornar à reserva da Aeronáutica. 2010. Disponível em: <http://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/cidades/2010/01/29/interna_cidadesdf,169916/justica-garante-a-transexual-direito-de-retornar-a-reserva-da-aeronautica.shtml>. Acesso em: 26 mai. 2015.

Atrofia testicular por provável ação medicamentosa. Transexualismo. [...]. Incapaz, definitivamente, para o serviço militar. Não é inválido. Não está incapacitado total ou permanentemente para qualquer trabalho. Pode prover os meios de subsistência. Pode exercer atividades civis¹⁴⁰.

A FAB considerou que o processo de transmutação do gênero masculino para o feminino teve como consequência a incompatibilidade com o quadro de Cabos, o qual Maria Luiza pertencia, até porque não há previsão para mulheres no respectivo quadro, considerando-a então inapta para a vida militar, mas apta para vida civil¹⁴¹.

A partir daí a ex-cabo ajuizou uma ação para reverter essa situação, visto que não se considerava incapaz em decorrência de sua transexualidade. Em 2005 realizou a cirurgia de redesignação sexual e, em 2007, a Vara de Registros Públicos do Distrito Federal, acolhendo manifestação do Ministério Público, determinou a alteração do seu nome e sexo no registro civil e Maria Luiza obteve uma nova certidão de nascimento¹⁴².

Em 2010, conseguiu ter anulada a sua reforma e reingressar à Aeronáutica por decisão judicial em primeiro grau que entendeu ter sido ilegal o ato administrativo que a reformou, mas passando de ofício para a reserva remunerada por já ter atingido a idade limite para tal. Na sentença prolatada, o juiz Hamilton de Sá Dantas afirmou que

pela análise de toda essa documentação, acostada nos autos, fica evidente que a demandante, apesar do diagnóstico de transexual, tem perfeito domínio de suas faculdades mentais e psíquicas, não possuindo, portanto, nenhuma incapacidade para a vida profissional. [...]. Com isso, a transexualidade, apesar de uma doença de transtorno psicológico, não gera nenhuma incapacidade permanente apta a justificar uma reforma, mesmo

¹⁴⁰ CORREIO BRAZILIENSE. **Dignidade retomada.** Justiça garante a transexual direito de retornar à reserva da Aeronáutica. 2010. Disponível em: <http://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/cidades/2010/01/29/interna_cidadesdf,169916/justica-garante-a-transexual-direito-de-retornar-a-reserva-da-aeronautica.shtml>. Acesso em: 26 mai. 2015.

¹⁴¹ BRASIL. Tribunal Regional Federal da Primeira Região. Apelação/Reexame necessário nº 254829620024013400. Relator: Des. Federal Néviton Guedes. Brasília, DF, 12 de junho de 2013. Disponível em: <<http://arquivo.trf1.gov.br/PesquisaMenuArquivo.asp>>. Acesso em: 26 mai. 2015.

¹⁴² CORREIO BRAZILIENSE. **Dignidade retomada.** Justiça garante a transexual direito de retornar à reserva da Aeronáutica. 2010. Disponível em: <http://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/cidades/2010/01/29/interna_cidadesdf,169916/justica-garante-a-transexual-direito-de-retornar-a-reserva-da-aeronautica.shtml>. Acesso em: 26 mai. 2015.

que na seara militar. Trata-se, sim de uma doença passível de tratamento e cura e não uma doença incapacitante¹⁴³.

A última decisão no processo, que ainda segue em sede de recurso, foi proferida em 2013 e mantém a decisão sobre a nulidade do ato que a reformou:

O ato administrativo que transferiu a autora para a reserva remunerada, com proventos proporcionais ao tempo de serviço, com fundamento na sua transexualidade, configurou-se em um ato desprovido de razoabilidade, posto que fundamentado em sua incapacidade definitivamente para o serviço militar, desvinculado, portanto, do que foi apurado nos autos, onde restou comprovada, por meio de perícia médica judicial, a plena higidez física e mental da autora¹⁴⁴.

Ainda, na mesma decisão, teve reconhecido o seu direito às promoções caso tivesse continuado na ativa:

Deve ser reconhecido o direito da autora às eventuais promoções por tempo de serviço no período em que esteve ilegalmente afastada do serviço castrense, pois ela é considerada, para todos os efeitos, como em efetivo serviço, por expressa previsão legal¹⁴⁵.

Esse caso constituiu um grande precedente para as Forças Armadas no sentido de se compreender que é impossível a reforma de um militar por incapacidade em razão de ser transexual. Como já ficou esclarecido, o transexualismo, muito embora seja considerado uma patologia, é tratável e passível de cura com tratamento hormonal, cirúrgico e acompanhamento psicológico, mas evidentemente que não torna o indivíduo incapacitado para o exercício de qualquer profissão, quer seja militar ou civil.

4.4.3 Caso Fabiano – Fabiane Barros Portela

¹⁴³ CORREIO BRAZILIENSE. **Dignidade retomada.** Justiça garante a transexual direito de retornar à reserva da Aeronáutica. 2010. Disponível em: <http://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/cidades/2010/01/29/interna_cidadesdf,169916/justica-a-garante-a-transexual-direito-de-retornar-a-reserva-da-aeronautica.shtml>. Acesso em: 21 mai. 2015.

¹⁴⁴ BRASIL. Tribunal Regional Federal da Primeira Região. Apelação/Reexame necessário nº 254829620024013400. Relator: Des. Federal Néviton Guedes. Brasília, DF, 12 de junho de 2013. Disponível em: <<http://arquivo.trf1.gov.br/PesquisaMenuArquivo.asp>>. Acesso em: 26 mai. 2015.

¹⁴⁵ BRASIL. Tribunal Regional Federal da Primeira Região. Apelação/Reexame necessário nº 254829620024013400. Relator: Des. Federal Néviton Guedes. Brasília, DF, 12 de junho de 2013. Disponível em: <<http://arquivo.trf1.gov.br/PesquisaMenuArquivo.asp>>. Acesso em: 26 mai. 2015.

Outro caso que se tornou um dos mais conhecidos é do sargento Fabiano Barros Portela, que ingressou no Exército Brasileiro em 1999, em Minas Gerais, aos 18 anos de idade, a fim de atuar na área de enfermagem¹⁴⁶.

Em 2003 teve a certeza de que era transexual e na tentativa de resistir a essa condição acabou entrando em estado de depressão. Em 2008, o sargento pediu licença da corporação e realizou a cirurgia de mudança de sexo, adotando o nome Fabiane¹⁴⁷. Ao tentar retornar, foi afastada de suas atividades.

Segundo o Exército, Fabiane foi avaliada por junta médica que diagnosticou seu caso como transtorno dos hábitos e dos impulsos e transtorno da identidade sexual, classificadas pela Organização Mundial de Saúde (OMS) como transexualismo e tratadas pela psiquiatria como doença. Um oficial, que teve contato com Fabiane, afirmou que o caso é "atípico" e que o afastamento do militar "visa a preservar a ele e a seus colegas de constrangimentos"¹⁴⁸.

Meses depois, Fabiane obteve na Justiça Federal de Juiz de Fora (Minas Gerais) o direito de ser reintegrada às fileiras da corporação. Segundo ela, "como ex-transexual e, agora, sendo mulher completa - só faltando o reconhecimento judicial - acredito que nada me impede de atuar na enfermagem como outras mulheres"¹⁴⁹. Fabiane agora luta para que seja reformada nas Forças Armadas, afirmando que se tornou incapacitada para o serviço em decorrência da discriminação sexual que sofreu no quartel¹⁵⁰.

Tal fato serve de exemplo para o que fora abordado no capítulo anterior: na parte administrativa e na área da saúde as mulheres têm amplo acesso e mesmo que a sargento não seja reformada e continue exercendo suas atividades, o fato de ter passado por uma cirurgia de mudança de sexo em nada impede o exercício de

¹⁴⁶ TERRA. **Sargento transexual quer continuar no Exército**. 2008. Disponível em: <<http://noticias.terra.com.br/brasil/noticias/0,,OI2759008-EI306,00-Sargento+transexual+quer+continuar+no+Exercito.html>>. Acesso em: 21 mai. 2015.

¹⁴⁷ TERRA. **Sargento transexual quer continuar no Exército**. 2008. Disponível em: <<http://noticias.terra.com.br/brasil/noticias/0,,OI2759008-EI306,00-Sargento+transexual+quer+continuar+no+Exercito.html>>. Acesso em: 21 mai. 2015.

¹⁴⁸ TERRA. **Sargento transexual quer continuar no Exército**. 2008. Disponível em: <<http://noticias.terra.com.br/brasil/noticias/0,,OI2759008-EI306,00-Sargento+transexual+quer+continuar+no+Exercito.html>>. Acesso em: 21 mai. 2015.

¹⁴⁹ TERRA. **Sargento transexual quer continuar no Exército**. 2008. Disponível em: <<http://noticias.terra.com.br/brasil/noticias/0,,OI2759008-EI306,00-Sargento+transexual+quer+continuar+no+Exercito.html>>. Acesso em: 21 mai. 2015.

¹⁵⁰ FOLHA DE SÃO PAULO. **Justiça reintegra transexual ao Exército em Minas Gerais**. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2008/05/406056-justica-reintegra-transexual-ao-exercito-em-minas-gerais.shtml>>. Acesso em: 21 mai. 2015.

suas funções. Ressalta-se aqui que a reforma pleiteada se dá apenas em virtude das graves pressões psicológicas que sofreu pela sua condição sexual.

4.5 NECESSIDADE DE NORMATIZAÇÃO DO TEMA

Em razão da lacuna legislativa que se revela, não há como justificar o uso dos institutos militares sob pena de estar-se prejudicando o policial militar transexual. Seria algo como punir alguém em consequência da sua transexualidade.

Válido destacar um trecho do parecer proferido pelo Ministério Público Federal, no processo nº 254829620024013400, oriundo do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, a respeito da militar transexual da Aeronáutica no caso supramencionado:

A circunstância de ser este quadro (o de Cabos) tradicionalmente preenchido apenas por homens não impede que a Força cumpra o comando a ser proferido, já que a tradição vigente não pode ter peso maior que a norma jurídica constitucional antidiscriminatória e, como se viu alhures, a lei aplicável ao caso não previu a hipótese de que alguém, tendo ingressado nas hostes militares como homem, tenha posteriormente mudado de gênero. Se não há tal previsão, está-se diante de lacuna que não pode ser colmatada de modo a prejudicar alguém em razão de seu perfil sexual¹⁵¹. (Grifos do autor)

Veja-se que a sociedade está em constantes mudanças e esse tema relacionado a minoria LGBT (lésbicas, gays, bissexuais e transexuais) desponta como algo muito atual e que merece uma atenção especial, haja vista que o Estado tem o dever de amparar e salvaguardar os direitos aqui envolvidos. O transexualismo é um fato da vida e “o papel do Estado e do Direito é o de acolher – e não o de rejeitar – aqueles que por sua condição sexual são vítimas de preconceito e intolerância”¹⁵².

Além disso, o artigo 2º, do Pacto de San José da Costa Rica, adverte que:

¹⁵¹ BRASIL. Tribunal Regional Federal da Primeira Região. Apelação/Reexame necessário nº 254829620024013400. Relator: Des. Federal Néviton Guedes. Brasília, DF, 12 de junho de 2013. Disponível em: <<http://arquivo.trf1.gov.br/PesquisaMenuArquivo.asp>>. Acesso em: 26 mai. 2015.

¹⁵² BARROSO, Luís Roberto. Diferentes, mas iguais: o reconhecimento jurídico das relações homoafetivas no Brasil. **Revista Diálogo Jurídico**, Salvador, nº. 16, mai./jun./jul./ago. 2007. Disponível em: <http://www.direitopublico.com.br/pdf_seguro/diferentes_iguais_lrbarroso.pdf>. Acesso em: 26 mai. 2015.

se o exercício dos direitos e liberdades mencionados no artigo 1 ainda não estiver garantido por disposições legislativas ou de outra natureza, os Estados-partes comprometem-se a adotar, de acordo com as suas normas constitucionais e com as disposições desta Convenção, as medidas legislativas ou de outra natureza que forem necessárias para tornar efetivos tais direitos e liberdades¹⁵³.

Assim, torna-se urgente que o Brasil, enquanto signatário desse Pacto, edite normas a respeito do assunto especificamente para que seja preenchida essa grande lacuna legislativa, bem como para que os direitos dos militares transexuais estejam abarcados no ordenamento jurídico interno do país.

Por enquanto, frente a tal ausência legislativa sobre o tema, cabe dar interpretação sistemática ao ordenamento jurídico, baseando-se assim nos valores fundamentais do Estado Democrático de Direito presentes na Constituição Federal de 1988¹⁵⁴.

Ademais, o Brasil, e conseqüentemente a Polícia Militar de Santa Catarina, a exemplo de outros países já mencionados, deve adaptar a sua legislação a fim de proporcionar uma maior inclusão dos militares transexuais, despidendo-se de quaisquer atos que possam caracterizar discriminação e, sobretudo, adotando uma conduta agregadora e garantidora dos direitos individuais, fundamentada nos valores da dignidade humana e da igualdade.

¹⁵³ BRASIL. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm>. Acesso em: 1 jun. 2015.

¹⁵⁴ BRASIL. Tribunal Regional Federal da Primeira Região. **Apelação/Reexame necessário nº 254829620024013400**. Relator: Des. Federal Néviton Guedes. Brasília, DF, 12 de junho de 2013. Disponível em: <<http://arquivo.trf1.gov.br/PesquisaMenuArquivo.asp>>. Acesso em: 26 mai. 2015.

5 CONCLUSÃO

Frente as questões abordadas nessa pesquisa e diante das dificuldades de encontrar material bibliográfico em razão da atualidade do tema, pode-se concluir que os objetivos traçados para o desenvolvimento dessa monografia foram alcançados.

Num primeiro momento fez-se necessário elucidar alguns conceitos acerca da definição de sexo e das formas de sexualidade apresentadas pelo ser humano para uma compreensão total do tema. Em seguida, foi apresentado um panorama conciso da Polícia Militar Catarinense, na tentativa de tornar perceptível algumas peculiaridades existentes na legislação castrense, como forma de contextualizar o tema no universo policial militar. Por fim, adentrando especificamente na questão problema, foi possível verificar algumas consequências jurídicas da mudança de gênero de um militar, mais precisamente de um policial militar, utilizando-se como base o princípio da dignidade da pessoa humana e os direitos de personalidade e, ainda, pôde-se constatar que em outros países a mudança de sexo de um militar, quer seja da polícia ou das Forças Armadas, já está consolidada na sua legislação interna.

Sobre o transexualismo, ainda não há respostas quanto a sua origem, mas o que se tem até agora é que o indivíduo nasce assim e aquele que muda de sexo sabe que está sujeito as vantagens e desvantagens do sexo para o qual mudou e que se identifica.

O indivíduo que ingressa na PMSC faz uma escolha de servir e proteger a sociedade, mesmo com o risco da própria vida, sendo inculcado durante a sua formação policial valores éticos e morais na defesa do cidadão, dos direitos humanos e da dignidade da pessoa, devendo atuar livre de preconceitos no exercício das suas atividades.

Logo, não pode aquele que defende todos esses direitos inerentes ao ser humano, se ver cerceado dos mesmos direitos apenas por ser transexual. Algo desse tipo seria uma afronta à Constituição Brasileira, que veda qualquer proposta tendente a abolir os direitos e garantias individuais fundamentais, conforme dispõe o artigo 60, § 4º, IV. Ademais, constitui objetivo da República promover o bem de todos livre de quaisquer preconceitos e construir uma sociedade livre, justa e solidaria, sociedade esta na qual o militar transexual também está inserido.

No tocante à impossibilidade de transposição do cargo de masculino para feminino e vice-versa deve-se compreender que a mesma lei que trata dos concursos públicos, nesse caso, não pode ser limitadora de um direito humano universal a dignidade, tampouco ao direito a personalidade.

Não obstante tal proibição constitucional de transposição de cargo, que não seja mediante concurso público, cabe lembrar que o princípio da dignidade da pessoa humana está hierarquicamente acima dos princípios que regem a administração pública, eis que tais vêm previstos no artigo 37, enquanto o da dignidade da pessoa humana é fundamento do Estado Democrático de Direito, consubstanciado no artigo 1º, III, da Constituição Federal.

Desta forma, o policial militar com gênero adquirido tem direito sim a transposição de cargo público de um para outro, uma vez que a mudança de sexo é direito de personalidade e compõe a dignidade do ser humano.

Ora, o transexualismo na vida social já se constitui numa fonte de angústia e transtornos para aquele que sofre com a diferença entre a sua identidade sexual biológica e a identidade psicológica, além da discriminação notória da sociedade, rejeição da sua aparência quando assume a vestimenta e os gestos do sexo oposto, entre outras frustrações e desconfortos.

Tanto assim, até mesmo para ingresso na Corporação, o transexual está impedido de prestar concurso para o cargo público desejado, sem a existência de identidade morfológica correspondente a identificada desde o seu nascimento, pois os editais de concurso não preveem as circunstâncias daqueles que obtiveram novo gênero.

Situação, portanto, agravada para quem já exerce suas funções na instituição militar, cuja identificação é dada pela definição sexual constante no registro de nascimento e no edital de concurso quando do ingresso na Corporação.

Nesse viés, deve-se lembrar que a dignidade consiste no respeito a pessoa humana, em todos os sentidos, como valor supremo que irá fundamentar toda ordem normativa, principalmente os direitos e as garantias fundamentais.

Nesse sentido, a falta de legislação sobre o tema não pode ser subterfúgio para a exclusão ou reforma e por que não falar em uma conseqüente sentença de indignidade de ser policial militar, daquele que doa a sua vida em prol da sociedade a qual se dispõe a defender.

Reconhecer a mudança de sexo na Polícia Militar, nesse caso, é garantir o cumprimento e a efetividade do imperioso princípio da dignidade da pessoa humana e da mesma maneira os direitos a personalidade, a intimidade e a saúde física e mental.

Não só aquele que se submeteu a intervenção cirúrgica para a mudança de sexo, mas todos aqueles que vierem a obter o reconhecimento civil da alteração do sexo por ordem judicial ou por mudança de nome no registro civil têm direito a tratamento diferenciado, conforme as suas necessidades e características pessoais.

A intenção incutida nesse Trabalho de Conclusão de Curso não foi a de esgotar, mas sim de acender um debate a respeito do tema. De fato, apresenta-se aqui um grande campo para discussão e estudos mais aprofundados acerca de um assunto que se mostra por deveras atual e que ainda não se encontra abarcado no ordenamento jurídico brasileiro. Por certo que deverá haver adaptações na legislação administrativa militar já positivada, a fim de que exista a previsão das consequências decorrentes da transmudação de gênero do policial militar.

Porquanto, ante tudo o que foi exposto, a solução razoável que se apresenta frente a ausência de norma disciplinando a matéria, é a de permitir a ocupação do policial no cargo adequado ao sexo adquirido, garantindo-lhe todas as prerrogativas inerentes ao “novo” sexo, tais como o de usar o uniforme e de frequentar o vestiário adequado, bem como aposentadoria e licenças de acordo com o sexo adquirido, como forma de concretizar o princípio da dignidade humana e todos os direitos dele decorrentes.

REFERÊNCIAS

- ANDRADE, André Gustavo Corrêa de. **O princípio fundamental da dignidade humana e sua concretização judicial**. 2008. Disponível em: <http://portaltj.tjrj.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=5005d7e7-eb21-4fbb-bc4d-12affde2dbbe&groupId=10136>. Acesso em: 26 mai. 2015.
- ARAUJO, Luiz Alberto David. **A proteção constitucional do transexual**. São Paulo: Saraiva, 2000.
- ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração universal dos direitos humanos**. Disponível em: <http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf>. Acesso em: 26 mar. 2015.
- BANCO DE SAÚDE. **CID 10 F 64.0 – Transexualismo**. Disponível em: <<http://cid10.bancodesaude.com.br/cid-10-f/f640/transexualismo>>. Acesso em: 29 out 2014.
- BANCO DE SAÚDE. **CID 10 F 64.1 - Travestismo bivalente**. Disponível em: <<http://cid10.bancodesaude.com.br/cid-10-f/f641/travestismo-bivalente>>. Acesso em: 29 out 2014.
- BARROSO, Luís Roberto. Diferentes, mas iguais: o reconhecimento jurídico das relações homoafetivas no Brasil. **Revista Diálogo Jurídico**, Salvador, nº. 16, mai./jun./jul./ago. 2007. Disponível em: <http://www.direitopublico.com.br/pdf_seguro/diferentes_iguais_lrbarroso.pdf>. Acesso em: 29 mai. 2015.
- BASTOS JÚNIOR, Edmundo José de. **Polícia Militar de Santa Catarina: história e histórias**. Florianópolis: Garapuvu, 2006.
- BBC NEWS. **Christine Jorgensen: 60 years of sex change ops**. 2012. Disponível em: <<http://www.bbc.com/news/magazine-20544095>>. Acesso em: 21 mai. 2015.
- BIO. **Christine Jorgensen Biography**. Film Actor/Film Actress, Singer (1926–1989). Disponível em: <<http://www.biography.com/people/christine-jorgensen-262758#early-life>>. Acesso em: 21 mai. 2015.
- BRASIL. **Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969**. Edita o novo texto da Constituição Federal de 24 de janeiro de 1967. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc01-69.htm>. Acesso em: 27 abr. 2015.
- _____. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 26 mar. 2015.

_____. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992.** Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm>. Acesso em: 01 jun. 2015.

_____. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 29 mai. 2015.

_____. Tribunal Regional Federal da Primeira Região. Apelação/Reexame necessário nº 254829620024013400. Relator: Des. Federal Néviton Guedes. Brasília, DF, 12 de junho de 2013. Disponível em: <<http://arquivo.trf1.gov.br/PesquisaMenuArquivo.asp>>. Acesso em: 26 mai. 2015.

_____. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 845779. Relator: Ministro Roberto Barroso. Brasília, DF, 13 de novembro de 2014. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28845779%2ENUME%2E+OU+845779%2EPRCR%2E%29%28%28ROBERTO+BARROSO%29%2ENORL%2E+OU+%28ROBERTO+BARROSO%29%2ENORA%2E%29&base=baseRepercussao&url=http://tinyurl.com/lqwv7c5>>. Acesso em: 19 mar. 2015.

_____. Supremo Tribunal Federal. Súmula Vinculante nº 43. 2015. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumulaVinculante&pagina=sumula_001_033>. Acesso em: 03 jun. 2015.

CARVALHO, Kildare Gonçalves. **Direito Constitucional.** 12. ed., rev., e atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

CENTRO LATINO-AMERICANO EM SEXUALIDADE E DIREITOS HUMANOS.

Orientação sexual na CID-11. Disponível em:

<<http://www.clam.org.br/destaque/conteudo.asp?cod=11863>>. Acesso em: 26 mar. 2015.

CONSELHO NACIONAL DE COMBATE À DISCRIMINAÇÃO. **Brasil Sem**

Homofobia: Programa de combate à violência e à discriminação contra GLTB e promoção da cidadania homossexual. Brasília: Ministério da Saúde, 2004.

Disponível em:

<http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/brasil_sem_homofobia.pdf>. Acesso em: 26 mar. 2015

CORREIO BRAZILIENSE. **Dignidade retomada.** Justiça garante a transexual direito de retornar à reserva da Aeronáutica. 2010. Disponível em:

<http://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/cidades/2010/01/29/interna_cidade_sdf,169916/justica-garante-a-transexual-direito-de-retornar-a-reserva-da-aeronautica.shtml>. Acesso em: 26 mai. 2015.

EXPRESSO. **Espanha:** transexuais sem pênis admitidos nas Forças Armadas. 2009. Disponível em: <<http://expresso.sapo.pt/actualidade/espanha-transexuais-sem-penis-admitidos-nas-forcas-armadas=f501314>>. Acesso em: 03 jun. 2015.

FERNANDES, Andrei Francisco. **Polícia Militar de Santa Catarina, origens e evolução: hierarquia, fardamentos, inclusões, promoções e ensino.** Florianópolis: Papa-Livro. 2013.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Comentários à Constituição Brasileira de 1988.** V. 1, 2 ed. Saraiva, São Paulo, 1997.

FOLHA DE SÃO PAULO. **Justiça reintegra transexual ao Exército em Minas Gerais.** Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2008/05/406056-justica-reintegra-transexual-ao-exercito-em-minas-gerais.shtml>>. Acesso em: 21 mai. 2015.

FOUREAUX, Rodrigo. O transexual nas instituições militares. **Jus militaris.** 21 dez. 2011. Disponível em: <<http://www.jusmilitaris.com.br/novo/uploads/docs/transexuaismilitares.pdf>>. Acesso em: 08 mar. 2015.

FRANÇA, Genival Veloso. **Medicina Legal.** 9. ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2013.

GARCIA, Emerson. A mudança de sexo e suas implicações jurídicas: breves notas. **Jus Brasil.** Disponível em: <<http://daniellixavierfreitas.jusbrasil.com.br/artigos/146506047/a-mudanca-de-sexo-e-suas-implicacoes-juridicas-breves-notas>>. Acesso em: 26 mai. 2015.

GASPARINI, Diogenes. **Direito Administrativo.** 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GLOBO. **Transexuais poderão usar uniforme policial feminino na Argentina.** 2011. Disponível em: <<http://g1.globo.com/mundo/noticia/2011/12/argentina-transexuais-usarao-uniforme-na-policia-de-acordo-com-opcao-de-genero.html>>. Acesso em: 31 mai. 2015.

GOMES, Orlando. **Introdução ao Direito Civil.** 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

GÓMEZ apud VAL, Alexandre Costa; MELO, Ana Paula Souto. Instituto Raul Soares, Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais (FHEMIG), Belo Horizonte, MG, Brasil in **Revista Brasileira de Psiquiatria.** v.32 nº 2. São Paulo. 2010. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1516-44462010000200016&script=sci_arttext>. Acesso em: 11 nov. 2014.

LA NACION. **Las fuerzas de seguridad deberán respetar la identidad sexual auto percibida.** 2011. Disponível em: <<http://www.lanacion.com.ar/1428950-las-fuerzas-de-seguridad-deberan-respetar-la-identidad-sexual-autopercibida>>. Acesso em: 31 mai. 2105.

LÉSBICAS, GAYS, BISSEXUAIS E TRAVESTIS. **Conheça os tipos de orientação sexual.** Disponível em: <<http://www.lgbt.pt/conheca-os-tipos-de-orientacao-sexual/>>. Acesso em: 18 mar. 2015.

MARMELSTEIN, George. **Curso de direitos fundamentais**. São Paulo: Atlas, 2008.

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

MORAIS, Raquel. **Transexuais são expulsas de banheiro feminino de shopping do DF**. 2014. Disponível em: <<http://g1.globo.com/distrito-federal/noticia/2014/09/transexuais-sao-expulsas-de-banheiro-feminino-de-shopping-do-df.html>>. Acesso em: 19 mar. 2015.

POLÍCIA MILITAR DE SANTA CATARINA. **História**. 2015. Disponível em: <<http://www.pm.sc.gov.br/institucional/historia/>>. Acesso em: 13 mar. 2015.

PORTAL FORUM. **EUA: comissão pede fim da proibição de transexuais nas Forças Armadas**. 2014. Disponível em: <<http://www.revistaforum.com.br/blog/2014/03/forcas-armadas-dos-estados-unidos-podem-transexuais/>>. Acesso em: 31 mai. 2015.

RAGAZZI, José Luiz; GARCIA, Thiago Munaro. Princípios Constitucionais. In: DIAS, Maria Berenice et al (Coord.). **Diversidade Sexual e Direito Homoafetivo**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

REALE, Miguel. **Direitos da personalidade**. 2004. Disponível em: <<http://www.miguelreale.com.br/artigos/dirpers.htm>>. Acesso em: 08 mar. 2015.

RIGOLIM Ivan Barbosa. **O Servidor Público na Constituição de 1988**. São Paulo: Saraiva, 1989.

ROCHA, Maria Elizabeth Guimarães Teixeira. Iguais, mas separados: Os homossexuais e as Forças Armadas. **Revista Brasileira de Direito Constitucional**, São Paulo, n. 17, p.139-165, mai. 2011. Disponível em: <http://www.esdc.com.br/RBDC/RBDC-17/RBDC-17-139-Artigo_Maria_Elizabeth_Guimaraes_Teixeira_Rocha_%28Iguais_mas_separados_O_s_Homossexuais_e_as_Forcas_Armadas%29.pdf>. Acesso em: 29 mai. 2015.

SANTA CATARINA. **Lei nº 12, de 05 de maio de 1835**. Cria a Força Policial. Disponível em: <<http://notes1.pm.sc.gov.br/aplicacoes/pmleis.nsf>>. Acesso em: 15 abr. 2015.

_____. **Decreto nº 12.112, de 16 de setembro de 1980**. Aprova o Regulamento Disciplinar da Polícia Militar de Santa Catarina (RDPMSC). Disponível em: <<http://intranet.pmr.v.sc.gov.br/jsp/procedimentsos.do?method=getDocumento&cdPublicacao=47&nuSeq=1&nmArquivo=Regulamento%20Disciplinar%20da%20PMSC>>. Acesso em: 29 abr. 2015.

_____. **Lei nº 6.218, de 10 de fevereiro de 1983**. Dispõe sobre o Estatuto dos Policiais-Militares do Estado de Santa Catarina, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.pm.sc.gov.br/fmanager/pmsc/upload/dsps/ART_927398_2014_07_23_083233_I_6218_198.pdf>. Acesso em: 15 abr. 2015.

_____. **Constituição do Estado de Santa Catarina.** Florianópolis, SC: Assembleia Legislativa, 1989. Disponível em: <http://www.alesc.sc.gov.br/portal/legislacao/docs/constituicaoEstadual/CESC_16_11_2009.pdf>. Acesso em: 29 abr. 2015.

_____. **Lei Complementar nº 378, de 23 de abril de 2007.** Altera dispositivos da Lei nº 6.218, de 1983, que dispõe sobre o estatuto dos policiais-militares do estado de Santa Catarina. Disponível em: <<http://www.leisestaduais.com.br/sc/lei-complementar-n-378-2007-santa-catarina-altera-dispositivos-da-lei-no-6-218-de-1983-que-dispoe-sobre-o-estatuto-dos-policiais-militares-do-estado-de-santa-catarina>>. Acesso em: 20 mai. 2015.

_____. **Lei Complementar nº 417, de 30 de julho de 2008.** Fixa o efetivo máximo da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina e adota outras providências. Disponível em: <<http://server03.pge.sc.gov.br/LegislacaoEstadual/2008/000417-010-0-2008-001.htm>>. Acesso em: 29 mar. 2015.

_____. **Lei Complementar nº 587, de 14 de janeiro de 2013.** Dispõe sobre o ingresso nas carreiras das instituições militares de Santa Catarina e estabelece outras providências. Disponível em: <<http://server03.pge.sc.gov.br/LegislacaoEstadual/2013/000587-010-0-2013-002.htm>>. Acesso em: 15 abr. 2015.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo.** 35 ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2012.

SUTTER, Matilde Josefina. **Determinação e mudança de sexo: aspectos médico-legais.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.

SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos de personalidade e sua tutela.** 2. ed. rev. atual. e. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

_____, Elimar. **Limites e Possibilidades do Direito de Redesignação do Estado Sexual.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

TEMER, Michel. **Elementos de Direito Constitucional.** Rio de Janeiro: Malheiros. 10º Ed., 1993.

TERRA. **Sargento transexual quer continuar no Exército.** 2008. Disponível em: <<http://noticias.terra.com.br/brasil/noticias/0,,OI2759008-EI306,00-Sargento+transexual+quer+continuar+no+Exercito.html>>. Acesso em: 21 mai. 2015.

THE NEW YORK TIMES. **Christine Jorgensen, 62, is dead;** was first to have a sex change. 1989. Disponível em: <<http://www.nytimes.com/1989/05/04/obituaries/christine-jorgensen-62-is-dead-was-first-to-have-a-sex-change.html>>. Acesso em: 01 jun. 2015.

TORQUATO JÚNIOR, Augusto Cesar. **O processo de ensino na PMSC como fundamento para a efetividade dos Direitos Humanos.** 2009. 77f. Monografia

(Especialização em Administração em Segurança Pública pela Universidade do Sul de Santa Catarina)-Polícia Militar de Santa Catarina, Florianópolis, 2009.

UNIVERSO ON LINE. **A CID-11 será lançada em 2015 e já causa polêmica.**

Disponível em: <http://www2.uol.com.br/vyaestelar/menteevoce_cid_onze.htm>.

Acesso em: 26 mar. 2015.

VARGAS, Fábio de Oliveira. O Transexualismo em face do Direito Militar. **Jus**

Navigandi, Teresina, ano 15, n. 2509, 15 maio 2010. Disponível

em: <<http://jus.com.br/artigos/14863>>. Acesso em: 29 abr. 2015.

VIEIRA, Diógenes Gomes. **Comentários ao Estatuto dos Militares:** Lei 6.880/80 interpretada – parte especial (arts. 50 ao 148). Curitiba: Juruá, 2013.

VIEIRA, Tereza Rodrigues. **Bioética e Direito.** São Paulo: Jurídica Brasileira, 1999.